

SIMONE REGINA STEINKIRCH

FRANCISCO CESAR FARAH

MINUTA DO ANTEPROJETO

DE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL 8927/88 -

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Auditoria Integral.

Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe.

CURITIBA

2003

PENSAMENTO

“A conquista de uma certeza implica na descoberta de novas dúvidas”

(Autor desconhecido)

AGRADECIMENTOS

*Ao Professor Blênio César Severo Peixe,
orientador.*

Aos meus professores, pelos ensinamentos.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
ICMS	Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços
ITR	Imposto Territorial Rural
IPTU	Imposto Predial Territorial Urbano
CF	Constituição Federal
CTN	Código Tributário Nacional
CPC	Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
DOE	Diário Oficial do Estado
DJ	Diário da Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Física
GR-PR	Guia de Recolhimento do Estado do Paraná
JUCEPAR	Junta Comercial do Paraná
PUC	Pontifícia Universidade Católica
USP	Universidade de São Paulo
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – taxa referencial
FCA	Fator de Conversão e Atualização
UFIR	Unidade Fiscal de Referência
UPF	Unidade Padrão Fiscal
UFESP	Unidade Fiscal do Estado de São Paulo
OTN	Obrigação do Tesouro Nacional

RESUMO

STEINKIRCH, S. R. e FARAH, F. C.. MINUTA DO ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL 8927/89 - ITCMD. A evolução da tecnologia em todas as suas nuances e as necessidades do recolhimento adequado e correto dos tributos ao que é devido ao Poder Público para atender a finalidade da máquina administrativa, vêm obrigando a Coordenação da Receita do Estado a adequar-se a fim de acompanhar essa evolução social. ITCMD é o IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS, sigla que identifica o imposto sobre transmissão à título gratuito. Para avaliação da forma mais produtiva e eficaz do recolhimento do imposto em epígrafe, foi feito um estudo nas variáveis que compõe os diversos sistemas de arrecadação, fiscalização e tributação com a finalidade de tirar todo potencial disponível para melhor desenvolvimento das atividades operacionais. Foi realizado uma análise através de pesquisa bibliográfica documental que possibilitasse o conhecimento do assunto em pauta. No desenvolvimento, foi retida a conclusão que haveria a necessidade de reformulação e adequação as necessidades atuais, da legislação em vigor, assim como indicar uma melhor alternativa, apresentando uma proposta de minuta do anteprojeto de alteração da Lei Estadual 8927/88, para melhor atender aos anseios, tanto da administração pública, como dos contribuintes, que conseqüentemente, disciplina os artigos na forma da legislação ora vigente com uma proposta, sobre as respectivas incidências que se referem às circunstâncias de transmissão de bens e direitos, de tal sorte a diluir a dúvida quanto ao atos e fatos recepcionados no bojo da Lei Estadual.

Palavras chave: Imposto; Transmissão; *Causa Mortis*; Doação; Bens ou Direitos; Lei Estadual 8927/88; Princípios; Incidência; Lançamento de Ofício; Renúncia a Herança, Decadência e Prescrição e Anteprojeto de Lei.

E.mail: simonest@pr.gov.br;

ÍNDICE

PENSAMENTO.....	II
AGRADECIMENTO.....	III
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	IV
RESUMO.....	V
1. INTRODUÇÃO.....	01
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	06
2.1. CONCEITOS.....	06
2.1.1. Imposto.....	06
2.1.2. Transmissão Causa Mortis e Doação.....	06
2.1.3. Bens e Direitos.....	07
2.1.4. Princípios.....	07
2.1.5. Incidência.....	08
2.1.6. Lançamento de ofício.....	08
2.1.7. Herança.....	08
2.1.8. Decadência e Prescrição.....	09
2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	09
2.2.1. Princípio da Supremacia do Interesse Público	10

2.2.2. Princípio da Legalidade	11
2.2.3. Princípio da Proporcionalidade.....	13
2.2.4. Princípio da Impessoalidade.....	13
2.2.5. Princípio da Moralidade Administrativa.....	14
2.2.6. Princípio da Publicidade.....	15
2.2.7. Princípio do Controle dos Atos, Contratos e Procedimentos Administrat....	16
2.2.8. Princípio da Eficiência.....	17
2.3. POSTEGAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO NA DOAÇÃO	19
2.4. DOAÇÕES SUJEITAS A IMPOSTO ESTADUAL.....	21
2.5. ESTRUTURA DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA.....	22
2.6. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.....	26
2.7. RENÚNCIA A HERANÇA.....	28
2.8. DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	33
2.8.1. Particularidades do Lançamento do ITCMD.....	33
2.8.2. Não Caracterização da Decadência e da Prescrição.....	37
3. METODOLOGIA DA PESQUISA.....	42
4. RESULTADO E DISCUSSÃO.....	48
4.1. Principais Pontos da Minuta do Anteprojeto de Alteração da Lei Estadual 8927/88 - ITCMD.....	48
4.1.1. Exposição de Motivos.....	49
4.1.2. Projeto de Lei para Modificar a Lei 8927/88, Introduzindo Alterações que Regulamentem o ITCMD no Estado do Paraná.....	54
5. CONCLUSÃO.....	81

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	83
7. ANEXOS.....	86
ANEXO - I - MINUTA DO ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DE LEI ESTADUAL 8927/88 – ITCMD.....	87
ANEXO - II – ITCMD - Paraná, LEI Nº 8.927, de 28/12/88. Publicado no DOE.110	
ANEXO - III – ITCMD - São Paulo, LEI Nº 10.705, DE 28/12/00. Publicado no DOE.....	123
ANEXO - IV– ITCMD - Santa Catarina, LEI Nº 7.540, de 30/12/88. Publicado no DOE.....	138
ANEXO - V – ITCMD - Rio Grande do Sul, LEI N.º 8.821, DE 27/01/89, republicada em 01.02.89. Publicado no DOE.....	145

1. INTRODUÇÃO

Deve-se entender que os princípios gerais do direito são expressões normativas de valor genérico e abstrato que limitam e orientam a compreensão e do ordenamento jurídico, quer na aplicação e integração, quer na elaboração de novas normas. Valem para todo o Direito, como verdades básicas, sendo o alicerce de todo o sistema jurídico positivo.

Particularizando o conceito de princípio, para o direito tributário, pode-se dizer que os princípios jurídicos relativos à tributação constituem as verdades básicas tidas como certas nesse campo específico do direito. Tais verdades iniciais servem de apoio ou alicerce para a compreensão das demais ou até do próprio sistema tributário.

Neste momento, a gestão tributária concentra seus esforços no sentido de buscar aumento de arrecadação dos tributos estaduais, os quais são devidos e não estão sendo recolhidos aos cofres públicos.

Tendo conhecimento que há a ocorrência de tributos que não são recolhidos, por não ser observados com os cuidados necessários a sua hipótese de incidência do fato jurídico tributário para coibir a evasão fiscal. Torna-se importante para sociedade a conscientização do correto recolhimento.

O ITCMD é um tributo previsto no art. 155 inciso I da Constituição Federal, foi instituído no Estado do Paraná pela Lei 8.927 de 28 de dezembro de 1988, passando a vigorar em 1º de março de 1989, na súmula de imposto sobre a transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos. O fato jurídico

tributário incide sobre a transmissão de qualquer direito, bem imóvel ou bem móvel (ação, quota, participação civil ou comercial, debênture, direito e crédito de qualquer natureza, dinheiro, haver monetário em moeda nacional e título que o represente, depósitos bancário, aplicação financeira, direitos autorais e outros), havido por sucessão legítima (transferência de herança por morte de alguém resultante da lei, nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento) ou testamentária e por doação.

Cabe ressaltar que até 1 de março de 1989, o Estado tributava a transmissão a qualquer título seja *causa mortis*, doação (gratuito) e *inter vivos* (oneroso) somente de bens imóveis e direitos sobre eles. A partir desta data, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, a transmissão *inter vivos* onerosa de bens imóveis ficou a cargo dos municípios.

Portanto, a partir de 1^o de março de 1989, o Estado do Paraná passou a tributar a transmissão somente a título *causa mortis* e doação de bens imóveis e direitos sobre eles. Com a Lei 8.927 de 01/03/89, o Estado do Paraná passou a tributar também a transmissão de bens móveis e direitos.

Ao deparar com o problema da necessidade de evitar a evasão fiscal na arrecadação deste tributo, através de considerações acerca de garantias e princípios que norteiam o ordenamento jurídico da legislação vigente.

Os artigos da Lei Estadual 8927/89 direcionam a forma de arrecadação e fiscalização dando orientação ao trabalho fiscal.

Propondo esse estudo na justificativa de que pretendemos demonstrar que se faz necessário a execução de uma minuta de anteprojeto de alteração de

alguns artigos da atual lei em vigência do Imposto de Transmissão. Justificando através de fatos elencados, que a mudança na legislação poderá obter melhor resultado na arrecadação e fiscalização do tributo em pauta.

Criando um dispositivo legal para que a Fazenda Pública possa comprovar antes do momento do registro do imóvel, se o pagamento de todos os tributos de transmissão a título gratuito e, em especial os relativos à doação de bens, efetivamente tiveram a respectiva entrada ao erário estadual.

Criando um mecanismo comprobatório que permita verificar a autenticidade, idoneidade e veracidade da guia de recolhimento, através de homologação para comprovação do devido pagamento na guia emitida pelo agente fiscal qualificado. Aplicar uma penalidade significativa nos casos de dolo e fraude, para elidir a impunidade contra o erário, num esforço conjunto ao efeito da homologação da guia de recolhimento, inibindo a confecção de guias “frias”, visto que tornam-se uma realidade tecnológica da atualidade nacional, pela facilidade de falsificação da autenticação bancária, sem qualquer verificação a posteriori de um órgão responsável.

Imputando a responsabilidade pelo tributo devido aos quais previstos na legislação: titular do ofício de Registro de Imóveis pelo registro improcedente e indevido sempre que ocorrer o Fato Jurídico Tributário de competência estadual. Tributos que, temos conhecimento, não vêm sendo observados com a presteza e o cuidado que se fazem necessários para coibir a evasão fiscal em tais itens, como também na eventual situação de guia de recolhimento “fria”, evitando dessa forma o registro sem o devido, correto e idôneo recolhimento do tributo Estadual; escrivão da vara em que tramite o processo judicial, pela omissão na

remessa dos processos de Inventário, Arrolamento, Carta de Adjudicação e, em especial todos os processos de Separação e Divórcio à repartição fazendária estadual, para que esta possa compilar as situações que na eventualidade ocorram a existência do fato gerador do imposto de transmissão em obediência ao Artigo 155 da Carta Magna; titular do cartório em que seja lavrada a escritura pública de doação de bens imóveis ou móveis, antes do recolhimento do imposto devido; pessoa jurídica sob a qual houver sido efetuada a transmissão a título gratuito das quotas societárias através de sua Alteração Contratual, pois apesar de não ter relação direta com o fato, a empresa é diretamente vinculada ao (fato gerador) jurídico tributário, conforme dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional; aos funcionários da Junta Comercial do Paraná e/ou demais serventuários de ofício responsáveis, que efetivarem o registro da cessão a título gratuito das quotas societárias através do protocolo da Alteração Contratual na JUCEPAR sem enviar à Receita Estadual e registrar sem o recolhimento do tributo devido.

Fazer cumprir as regras do artigo 983 do Código de Processo Civil em conjunto com o artigo 1.770 do Código Civil, no sentido de responsabilizar o inventariante ou de quem estiver na posse e administração do espólio, pela inadimplência da abertura do inventário, penalizando desta forma a sua omissão de requerer o inventário e a partilha, se decorrido o prazo legal estabelecido, conforme disposição do artigo 983 e 1.770 dos respectivos códigos supra.

Portanto tendo como objetivo geral apresentar alternativas para o aprimoramento da fiscalização visando um incremento na arrecadação, através de sugestão de minuta do Anteprojeto de Alteração da lei Estadual 8927/88, ao

analisar os artigos pertinentes à Legislação do ITCMD do Estado do Paraná, nas falhas e omissões dessa legislação tributária em vigor, as quais regem as normas de cobrança do ITCMD.

Entendendo como objetivo específico: colocar os pontos que venham sendo motivos de divergência nos processos administrativos; descrever a sistemática de tarefas no desempenho das atribuições fiscais, descrever fatos onde ocorram a evasão fiscais; elencar quais os motivos que trazem a necessidade de uma alteração da legislação vigente; analisar e comparar a legislação dos estados de SP, SC e RS, para especificar as hipóteses de incidência do imposto de transmissão a fim de corroborar com o estudo em epígrafe de modo a apresentar a minuta de anteprojeto da alteração da Lei em vigor (anexo).

A adequação feita à legislação vigente para a elaboração de uma nova proposta de lei, é feita considerando a necessidade da realidade operacional baseada na prática administrativa, e também formulando um comparativo entre as legislações nos campos específicos nos estados de São Paulo, como na hipótese de incidência, de Santa Catarina, na responsabilidade tributária, e Rio Grande do Sul, referente a fiscalização desse tributo.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. CONCEITOS

2.1.1. Imposto

Conceitualmente imposto significa algo que se impõe e se faz aceitar e realizar à força, é uma contribuição imposta pelo Estado, do latim: *impositum*, (impor , prescrever), é empregado na linguagem jurídica, notadamente do Direito Fiscal, na equivalência de tributo, tributação ou contribuição. DE PLÁCIDO E SILVA, (1975, p. 793) “Representa-se, assim, a prestação ou a contribuição, que é devida por toda pessoa, seja física ou jurídica, ao Estado, para formação de receita, de que necessita, para acorrer às despesas com os seus serviços e manutenção de sua própria existência”.

2.1.2. Transmissão Causa Mortis e Doação

Transmissão é o ato de transferir ou mandar de uma pessoa para outra. O Código Civil conceitua doação como o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita. “DE PLÁCIDO E SILVA, (1975, p. 1.586) Do latim: *transmissio*, de *transmittere* (transmitir, enviar de um lugar para outro, passar, transportar). Na linguagem do Direito Civil, transmissão designa a transferência de coisas, ou a cessão de direitos, em virtude do que, coisas, ou direitos, se transmitem, ou se transferem, de dono, ou titular”.

DE PLÁCIDO E SILVA (1975, p. 322) “*Causa mortis* expressão geralmente usada na técnica jurídica para distinguir os atos de última vontade ou os atos de

transmissão de propriedade, após a morte, dos contratos ou atos de transmissão entre vivos (inter vivos)”.

DE PLÁCIDO E SILVA (1975, p. 559). “Doação, derivado do latim *donatio*, de *donare*, (dar, brindar, acrescentar) bem exprime o vocábulo, por sua etimologia, o ato de liberalidade, pelo qual a pessoa dispõe de bens ou vantagens integradas em seu patrimônio em benefício de outrem, que os aceita”.

2.1.3. Bens e Direitos

Bens, de bem, do latim bene, é empregado na acepção de utilidade, riqueza, prosperidade. Na terminologia jurídica é, geralmente, tomado no sentido de coisa, correspondendo à *res* dos romanos. Toda coisa, todo direito, toda obrigação, enfim qualquer elemento material ou imaterial, representando uma utilidade ou uma riqueza, integrado no patrimônio de alguém é passível de apreciação monetária, pode ser designada como bens. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1975, p. 236).

Direito, derivado do latim *directum*, do verbo *dirigere* (dirigir, ordenar, endireitar), no sentido subjetivo (*facultas agendi*), mostra-se o direito uma faculdade ou uma prerrogativa outorgada à pessoa (sujeito ativo do direito), em virtude da qual a cada um se atribui o que é seu (*suum cuique tribuere*), não se permitindo que outrem venha prejudica-lo em seu interesse (*neminem laedere*), porque a lei (*norma agendi*), representando a coação social, protege-o em toda a sua amplitude. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1975, p. 529).

2.1.4. Princípios

Conceito de princípio, para o direito tributário, pode-se dizer que os princípios jurídicos relativos à tributação constituem as verdades básicas tidas como certas nesse campo específico do direito. Tais verdades iniciais servem de apoio ou alicerce para a compreensão das demais ou até do próprio sistema tributário.

Princípios no sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim a

conduta a ser tida em qualquer operação jurídica”. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1975, p. 1.220).

2.1.5. Incidência

Na terminologia tributarista definimos incidência em doutrina que ilustramos por:

DE PLÁCIDO E SILVA (1975, p. 809). “Incidência, derivado de incidir, do latim *incidere* (cair sobre), exprime ação e efeito de incidir, isto é , de cair ou ir sobre ou contra qualquer coisa. Na terminologia fiscal, a incidência quer significar o alcance ou chegada afetiva do imposto sobre a pessoa, que o deve pagar ou contribuir com o encargo que lhe é atribuído”.

2.1.6. Lançamento de Ofício

Lançamento na linguagem fiscal, é o ato pelo qual o lançador ou coletor, arbitrando ou estimando a contribuição, segundo as tarifas instituídas. Lançamento de ofício ou *ex officio*, em princípio todo lançamento de imposto ou encargo fiscal, é promovido pelos lançadores ou representantes do fisco, mesmo que os elementos para essa coleta ou taxação, também dita de inscrição, sejam fornecidos pelo contribuinte. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1975, p. 912).

2.1.7. Herança

Como bem define:

DE PLÁCIDO E SILVA (1975, p. 757). “Herança, derivado do latim *hereditas* (ação de herdar, herança), de *heres*, *heredis* (herdeiro), em sentido comum é entendido como o conjunto de bens ou patrimônio deixado por uma pessoa que faleceu”.

2.1.8. Decadência e Prescrição

O crédito tributário, extingue-se, dentre outras razões, pela prescrição e pela decadência.

DE PLÁCIDO E SILVA (1975, p. 478). “Decadência na terminologia jurídica, adotou-se o vocábulo para exprimir melhormente a queda ou perecimento de um direito, pelo decurso do prazo prefixado ao seu exercício”.

DE PLÁCIDO E SILVA (1975, p. 1.209). “Prescrição, na significação jurídica atual, a prescrição exprime o modo pelo qual o direito se extingue, em vista do não exercício dele, por certo lapso de tempo”.

2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A maior parte dos princípios do Direito Administrativo encontra-se positivado, implícita ou explicitamente, na Constituição. Possuem eficácia jurídica direta e imediata e exercem a função de diretrizes superiores do sistema, vinculando a atuação dos operadores jurídicos na aplicação das normas ao respeito dos mesmos. Funcionam como diretrizes superiores do sistema, objetivando a correção das graves distorções que ocorrem no âmbito da Administração Pública e que impedem o efetivo exercício da cidadania.

O sistema constitucional do Direito Administrativo funciona como uma rede hierarquizada de princípios, regras e valores, que exige não mais o mero respeito à legalidade estrita, mas vincula a interpretação de todos atos administrativos ao respeito destes princípios. A função administrativa encontra-se subordinada às finalidades constitucionais e deve pautar as suas tarefas administrativas no

sentido de conferir uma maior concretude aos princípios e regras constitucionais, uma vez que estes não figuram como enunciados meramente retóricos e distantes da realidade, mas possuem plena juridicidade.

Antes de procedermos à análise de cada um dos princípios que regem o Direito Administrativo, cabe novamente acentuar, que estes princípios se constituem mutuamente e não se excluem, não são jamais eliminados do ordenamento jurídico. Destaca-se ainda a sua função programática, fornecendo as diretrizes situadas no ápice do sistema, a serem seguidas por todos os aplicadores do direito.

Os dois princípios fundamentais , que decorrem da bipolaridade do direito administrativo – liberdade do indivíduo e autoridade da Administração – são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, de onde se constroem todos os demais.

2.2.1. Princípio da Supremacia do Interesse Público

O sistema não pretende o primado do todo sobre a vontade particular, mas apenas da vontade geral legítima em relação àquela que se revelar contrária ao interesse comum. Podemos citar que:

...o princípio da universalização do interesse público e da correlata subordinação das ações estatais à dignidade da pessoa humana não significa o arbitrário e inaceitável jugo da vontade do particular ou do cidadão, imolado para o gáudio de um volúvel e falso interesse coletivo. Ao revés. Representa tão-somente a indução legítima (limitada por imperativos de justiça) de que se subordinem as condutas e bens particulares ao interesse geral digno desse nome, o qual também haverá de se configurar afinado com o interesse lícito de cada cidadão, Quiçá na realização da velha esperança de que o estado, que somos nós, venha a existir como legítima corporificação de uma vontade igualmente nossa, não de vertentes grupos que almejam destruir incessantemente a sutil teia onde se ergue a construção da polis. Esta, de alguma forma precisa condensar todos os princípios no respeito à dignidade da pessoa humana. (FREITAS, 1997, p. 61).

MELLO (1995, p. 42). “O Direito Administrativo, se delinea em função da consagração de dois princípios:

- a. supremacia do interesse público sobre o privado;
- b. indisponibilidade, pela administração, dos interesses públicos”.

O primeiro proclama a superioridade do interesse da coletividade , firmando a prevalência dele sobre o do particular, como pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.

O segundo parte do pressuposto de que a administração possui poderes-deveres, ou seja, são concedidos determinados poderes a esta como meios para o alcance de uma finalidade previamente estabelecida , que é defesa do interesse público, da coletividade como um todo e não da entidade governamental em si mesma considerada. São poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão, ao mesmo tempo em que devem ser exercidos sem excesso, o que se caracterizaria em abuso. Deste princípio decorre o princípio da titularidade irrenunciável da prestação de serviços públicos pelo Poder Público, ainda que delegável a execução dos mesmos (art. 175, CF), limitação da atuação dos Estado como explorador de atividade econômica às hipóteses de relevantes interesses coletivos ou segurança nacional(art. 173, CF), assim como oferece substrato ao subprincípio da continuidade dos serviços públicos.

2.2.2. Princípio da Legalidade

O Princípio da legalidade nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, uma vez que a lei, ao

mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício dos mesmos.

A submissão da Administração Pública não é apenas à lei em sentido estrito, mas à legalidade entendida também como um conjunto de princípios em sintonia com a teleologia constitucional. FREITAS (1997, p. 62). "Pensar o direito simplesmente como um conjunto de normas seria subestimar, de forma danosa, a complexidade e riqueza do fenômeno jurídico-administrativo".

Em nossa Constituição encontramos o princípio da legalidade estabelecido nos seguintes artigos:

a. art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" – onde exige-se do administrador público que faça apenas o que a lei e o Direito permitirem ou obrigarem;

b. art. 37 – que estabelece os princípios aos quais a Administração Pública deve obediência – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

c. art. 5º, LXIX - se refere ao mandado de segurança;

d. art. 5º, IX e XI – estão relacionados com o princípio da liberdade democrática e com o da proteção da dignidade da pessoa humana, e impõem limites à atividade estatal;

e. art. 70 – que disciplina sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, mediante controle externo e por intermédio do sistema de controle interno de cada poder ;

f. trata de dar eficácia plena a dispositivos como os que definem a função social da propriedade (art. 186), ou no caso da definição dos limites do direito de greve a ser exercitado pelo servidor público civil (art. 37, VII);

g. art. 37, XIX e XX – impõem uma restrição à discricionariedade, através da exigência constitucional de que somente por lei específica possam ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, assim como a criação de subsidiárias.

Cabe ainda acentuar que este princípio não se coaduna com a edição de medidas provisórias com inobservância dos pressupostos constitucionais (relevância e urgência – art. 62 da CF). Há, por parte do governo, uma

abusividade em relação a edição dessas medidas, o que gera uma hiperinflação normativa, e viola o próprio princípio da legalidade.

2.2.3. Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Este princípio implica uma adequação axiológica e finalística pelo agente público do poder-dever de hierarquizar princípios e valores de maneira adequada nas relações de administração e no controle das mesmas. Devem ser estabelecidas prioridades fundamentais e hierarquizações devidas, para o alcance de uma real e efetiva atuação do Poder Público.

2.2.4. Princípio da Impessoalidade

Este princípio decorre do próprio princípio da igualdade ou isonomia, que se traduz na idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações nem favoritismos. Constitui uma vedação à qualquer discriminação ilícita e atentória à dignidade da pessoa humana. Busca-se, através deste princípio, a instauração de um governo que vise a consecução do bem de

todos, acima de qualquer personalismo e de projetos de cunho eminentemente personalistas.

Este princípio pode ser ilustrado através da exigência de que sempre haja licitação pública, nos termos do art. 175 da CF, ou frente à exigência de que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, imagens, que caracterizem promoção pessoas de autoridade ou servidores públicos (art. 37,§ 1º da CF). O art. 54, I e II da CF., também proíbe os agente políticos de firmarem contratos com pessoas da Administração Pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. Outros artigos também estabelecem essa determinação ao agente público de agir desinteressadamente, sem perseguir nem favorecer jamais movido por interesses subalternos.

2.2.5. Princípio da Moralidade Administrativa

De acordo com esse princípio a Administração e seus agentes devem atuar na conformidade de princípios éticos, que não transgridam o senso moral da sociedade. Para elucidar melhor a questão, recorreremos ao escólio do ilustre que dá entendimento correto das situações previstas no artigo em questão ao:

Dever de a Administração Pública observar, com pronunciado rigor e a maior objetividade possível, os referenciais valorativos basilares vigentes, cumprindo, de maneira precípua até, proteger e vivificar, exemplarmente, a lealdade e a boa-fé para com a sociedade, bem como travar o combate contra toda e qualquer lesão moral provocada por ações públicas destituídas de probidade e honradez." (FREITAS, 1997, p. 68).

Nos termos do art. 85, V, da CF., atentar contra a probidade da administração é hipótese prevista como crime de responsabilidade do Presidente da República, fato que enseja sua destituição do cargo. Também os atos de improbidade administrativa dos servidores públicos "importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º). O artigo 5º prevê o cabimento de ação popular para anulação de "ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa...etc.

2.2.6. Princípio da Publicidade

A partir deste princípio exige-se da Administração Pública que preste contas de todos os seus atos, contratos e procedimentos. Deve manter plena transparência de seus comportamentos, exceto nas hipóteses em que o impedir o interesse público , nos casos extremos de segurança nacional ou em situações em que a divulgação prévia possa eliminar a viabilização de medidas justificáveis.

Na constituição encontram-se vários preceitos que confirmam ou restringem este princípio:

a.art. 37, caput;

b.art. 5º, XXXIII, que assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

c.art. 5º, LXXII – "habeas data" – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para retificação de dados, caso não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

d.art. 5º, LX, em face do qual a lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais administrativos quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

e.Decreto-lei n. 3.365/41 e Lei Complementar n. 76/93 – exige a máxima transparência como condição de legitimidade, sob pena de não se aperfeiçoarem atos e contratos públicos, assim como também exige atos declaratórios no caso da expropriação.

2.2.7. Princípio do Controle dos Atos, Contratos e Procedimentos Administrativos

O artigo 74 da CF, concede aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário o sistema de controle interno de seus atos. O exercício desta autotutela que se reconhece à Administração Pública corresponde ao poder-dever de anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou de revogá-los, quando conveniente, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial, segundo a Súmula 473 do STF.

O controle externo dos atos, contratos e procedimentos públicos é realizado pelo Poder Legislativo (CF, art. 49, X) e exercido como o auxílio do Tribunal de Contas(art.71 da CF). O art. 74, § 2 da CF., garante a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato ser parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. Também as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação (CF, art. 31, § 3º).

Outros meios processuais existentes para a aplicação do referido princípio são a ação popular, a ação civil pública, a defesa do consumidor de serviços públicos e a ação civil de improbidade administrativa.

Cabe acentuar, ainda, que segundo o disposto no artigo 5º, XXXV da CF, nenhuma contenda sobre direitos pode ser excluída da apreciação do poder judiciário. Assim, não há órgãos jurisdicionais estranhos ao Poder Judiciário para decidir, com esta força específica, sobre as contendas entre Administração e administrados. Só a ele cabe decidir definitivamente sobre quaisquer litígios de direito.

2.2.8. Princípio da Eficiência

A Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98, inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*.

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. Hely Lopes Meirelles define este princípio como MEIRELLES (1999, p. 89) "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Uma das grandes questões discutidas atualmente, e que faz parte do projeto de reforma administrativa do Estado, é a necessidade de tornar a administração pública mais eficiente. Faz-se necessário a adoção de novas formas de gestão da coisa pública, mais ágeis, descentralizadas, que priorizem o controle de resultados ao controle de procedimentos. A presteza e os resultados satisfatórios das atividades, representam a almejada finalidade da Administração, como gestora dos bens da população. Este princípio reforça, reafirma e determina a celeridade e a rapidez dos atos administrativos, para permitir a plena eficácia. (MELO, 1993, p. 252).

Ocorre a vedação a esse princípio quando se constata vícios na escolha dos meios ou dos parâmetros voltados para o alcance de determinados fins administrativos. Não se verifica nenhuma invasão da discricionariedade do poder administrativo, mas se pede a vigilância quanto a compatibilização plena do ato administrativo com o ordenamento.

Juarez Freitas, quando se refere ao princípio da economicidade e, dada a sua conexão com o princípio da eficiência afirma:

É que nosso País insiste em praticar, em todas as searas, desperdícios ignominiosos de recursos escassos. Não raro, prioridades não são cumpridas. Outras tantas vezes, pontes restam inconclusas, enquanto se principiam outras questionáveis. Traçados de estradas são feitos e desacordo com técnicas básicas de engenharia. Mais adiante, escolas são abandonadas e, ao lado, inauguram-se novas. Hospitais são sucateados, mas se iniciam outros, que acabam por não serem concluídos. Materiais são desperdiçados acintosamente. Obras apresentam projetos básicos que discrepam completamente dos custos finais, em face de erros elementares. Por tudo isso, torna-se conveniente frisar que tal princípio constitucional está a vetar, expressamente, todo e qualquer desperdício dos recursos públicos ou escolhas que não possam ser catalogadas como verdadeiramente comprometidas com a busca da otimização ou do melhor para o interesse público. (FREITAS, 1997, p. 68).

O presente princípio visa combater o tão latente sistema de corrupções e privilégios que permeia as práticas da administração pública, onde o objetivo prioritário não é o alcance do bem comum, mas a realização de interesses particulares. Não se investe nas áreas sociais, a não ser para a construção de algumas escolas, ou outras medidas superficiais, que visam não a solução do problema, que marginaliza grande parte da população, deixando-a ao completo abandono, mas tem por objetivo a promoção pessoal dos agentes da administração pública que visam a sua reeleição. Este constitui um dos principais princípios e que deve ser intensamente efetivado, através de uma prática

consciente dos operadores jurídicos, comprometidos com um projeto outro de sociedade, que vise a real concretização do princípio da justiça.

2.3. POSTEGAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO NA DOAÇÃO

De acordo com a legislação o imposto de doação com reserva de usufruto é pago sobre a metade do valor do bem, ficando os restantes 50% para pagar na ocasião de sua extinção.

Recentemente foi veiculada uma notícia sob o tema “ Herança – imposto desconhecido é sonegado”, referindo-se ao ITCMD- Imposto sobre Transmissão por Causa Mortis ou Doação. Afirmava-se, então, que este imposto seria o menos conhecido e o mais sonegado e que segundo o autor da reportagem teria sido afirmado pelo diretor da Receita Estadual, que “quase ninguém recolhe o tributo –4% sobre o valor de cada doação ou transferência de bens por causa do falecimento”.

A matéria estava dirigida menos à incidência do ITCMD nas hipóteses de transmissão de bens e direitos pela via sucessória do que pela doação e é exatamente sobre esse último aspecto que pretendemos discutir esta semana.

O imposto em questão foi instituído pela Lei 8.927 de 28.12.88, e, basicamente, tem como fato gerador: a transmissão “causa mortis” ou por doação de direitos e da propriedade, posse ou domínio de quaisquer bens ou direitos (excluídos daí, entre outros casos disciplinados pelo Art. 2 da lei, a doação de aparelhos, móveis e utensílios e uso doméstico e de vestuário e sua transmissão “causa mortis”).

Interessa-nos tratar da doação de bens imóveis e também da doação de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou ações de sociedade por ações, nos casos em que a doação é feita com reserva de usufruto em favor do doador.

A questão que emerge é saber se o imposto sob enfoque incide desde logo, isto é, no momento em que a doação é efetivada ou se o fato do exercício da retenção do usufruto sobre o bem doado, teria o condão de postergar a exigibilidade do tributo.

A citada Lei n-08927/88, no que tange à base de cálculo do tributo, tem previsão de quem, em tais casos, “o valor dos direitos reais do usufruto, uso ou habitação, vitalício ou temporário, será igual à metade do valor total do bem, correspondendo o valor restante à sua propriedade separada daqueles direitos”.

Poderia parecer que, tributada apenas a metade do valor, no momento da instituição do usufruto, estaria resolvida a questão. Mas a matéria não é pacífica.

Explicamos. É que a propriedade plena é constituída por dois direitos distintos, quais sejam; a nua propriedade e usufruto.

Diz o Art. 713 do Código Civil, que: “Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade”.

O destaque em questão se dá justamente quando o detentor do direito pleno de propriedade faz a doação do bem, reservando para si o usufruto da coisa vitaliciamente ou por prazo determinado.

Tal situação é como nos casos em que os pais pretendem doar os bens aos filhos, como forma de antecipar a herança ou mesmo planejar a distribuição dos seus bens ainda em vida.

Por este modo, a doação é feita, mas o direito de fruir as utilidades e os frutos permanecem nas mãos dos pais, que podem, inclusive, reservar-se o direito à administração de tais bens, tal qual no caso das quotas ou ações que poderão ter o direito de votar e perceber dividendos da sociedade reservados ao doador.

É curioso notar que o doador, no caso da doação de bem imóvel, poderá então morar no imóvel ou até alugá-lo, mas não poderá vendê-lo, a propriedade já não mais lhe pertence. No caso da doação de quotas ou ações de sociedades, também cogitados acima (bens móveis diga-se de passagem, mas não excluídos da regra da incidência do ITCMD), imaginemos que o doador possui o controle da empresa e realiza a doação da participação aos filhos. Estes passam então a figurar como titulares da participação de que se trata, todavia, o exercício da administração e a percepção das vantagens pecuniárias a ela inerentes permanecem nas mãos do doador.

Nos exemplos acima mencionados, a posse e a propriedade de modo pleno, somente se consolidarão nas mãos dos donatários (no caso os filhos), no momento em que vencer o usufruto seja por decurso do prazo estipulado ou pelo falecimento dos doadores, conforme o que tenha sido ajustado no momento da doação. São algumas das formas mais comuns de extinção do usufruto, expressamente tratadas nos incisos I e II do Art. 739 do Código Civil. Isto tudo dito, reacende a questão posta a incidência do ITCMD, enquanto pendente o usufruto sobre a coisa, até porque poderia o fisco estadual pretender a cobrança já no ato da doação, como, aliás, já ocorreu.

Sobre o assunto, ao nosso sentir andou bem o Superior Tribunal de Justiça ao analisar poucos meses atrás o Recurso Especial n. 140.655 do Rio Grande do Sul, cuja relatório coube à Exma. Sra Ministra Eliana Calmon, e neste caso, por unanimidade entender "que a transmissão da propriedade somente ocorre com a morte do usufrutuário, quando se extingue o usufruto.

O precedente em questão torna sustentável a tese da postergação da exigibilidade com reserva de usufruto nos moldes acima delineados, até que o donatário tenha reunido para si a posse e propriedade plena como consequência de alguma das causas de extinção do usufruto.

É que na hipótese de que se cuida, o fato gerador da obrigação de todas as condições inerentes à transferência efetiva da propriedade do bem. (PROLIK, Augusto, escritório, GAZETA DO POVO, 05/08/2001).

Colaboradores: José Machado de Oliveira, Heloísa Guarita Souza e Flávio Zanetti

de Oliveira.

2.4. DOAÇÕES SUJEITAS A IMPOSTO ESTADUAL

As doações de quotas de capital entre sócios casados pelo regime de comunhão universal de bens não se enquadra na legislação como fato jurídico tributário (fato gerador) , visto que o Código Civil assim determina pela comunicabilidades dos bens.

As doações de bens imóveis, como também de bens móveis, direitos e títulos de valor, estão sujeitas ao imposto sobre Transmissão “ Causa Mortis “ e Doação (ITCMD).

As pessoas físicas que pratiquem alguma doação (não confundir com simples “donativos”, geralmente de caridade) devem Ter em mente que a operação está sujeita à tributação de quatro por cento sobre o valor atribuído, ou arbitrado pela Fazenda Estadual.

Os imóveis de maneira geral passam pela avaliação do Estado, para conferir os valores indicados pelo doador na sua decisão de gratuitamente transferir para alguém. Na prática, ainda que de elevado valor, escapam da tributação os artigos de joalheria, tapeçarias e obras de arte, quando a operação sucede no âmbito familiar e não se reveste de documento escrito.

Mas as participações no capital de empresas, quando doadas, são submetidas ao Registro de Comércio, portanto assumem o caráter de documento público os respectivos atos – alterações de contrato social, atas de assembléias, boletim de subscrição e livro de transferência de ações. Normalmente, o valor nominal da quota ou da ação (em sociedades fechadas) prevalece como sendo o do “quantum “ da transferência “ ex gracia “. Pode a Fazenda questionar a cifra, mas o resultado facilmente será inglório .

Quando se tratar de títulos negociados em bolsa, como ações, debêntures etc, o conhecimento do valor de uma doação é obtido com segurança e precisão, pois as cotações são declaradamente abertas .

Pode a Fazenda não aceitar o valor atribuído pelo contribuinte ou este não aceitar o valor estipulado pelo fisco, caso em que poderá ser requerida a avaliação contraditória suspendendo-se o prazo de recolhimento do imposto que volta a fluir após ciência ao contribuinte da decisão sobre o valor que deverá prevalecer .

Antes da constituição cidadã (até 1988), esse imposto incidirá apenas sobre imóveis, inclusive na compra e venda (sisa) . Agora, a sisa passou ser imposto municipal, enquanto que permaneceu com o Estado o tributo sobre transmissão por morte e foi adicionado aos seus cofres o imposto sobre doação, de quaisquer bens .

Não temos muito que comentar sobre o imposto de heranças, porque ele é mais que secular no Brasil e mundo . Aqui, a alíquota é a mesma de quatro por cento sobre o valor dos bens avaliados pela Fazenda Estadual .

Tudo isso consta da lei 8927, de 28.12.88, portanto já antiga, mas que por inúmeras vezes tem deixado de ser observada . Vale lembrar, que seu Art . 5º elege como sujeito passivo da obrigação, isto é , aquele que deve pagar o imposto nos casos de doação, o donatário (o que recebe o bem por doação), seguindo a regra do imposto

“Causa Mortis” para o qual o herdeiro ou legatário é o responsável pela satisfação tributária .

O imposto deve ser recolhido, nos casos de transmissão por escritura pública antes de lavrado o respectivo instrumento, se por instrumento particular no prazo de trinta dias da apresentação deste à repartição fiscal. Se através de documento lavrado fora do Estado no prazo de sessenta dias .

O não-recolhimento do imposto na forma e prazos previstos implica em multa de vinte por cento do valor do imposto devido e se houver sonegação de bens o adquirente ficará sujeito a multa de dez por cento do valor ocultado a tributação, cumulativamente com a de vinte por cento antes mencionada .

Questão interessante é quanto à possibilidade de tributação nas doações entre cônjuges, se é que possa haver doação entre marido e mulher com relação a bens que integram o patrimônio comum em face do regime da comunhão universal de bens adotada no casamento . Como não se pode doar a alguém aquilo que já é de sua propriedade, ainda que em parte ideal, nos parece que a doação entre cônjuges somente seria admissível e então tributada se de valor superior a meação do donatário . Dado a sua complexidade e implicações, a matéria merece ainda maior estudo. (HAUER, Geroldo Augusto, GAZETA DO POVO, 28/05/2001).

2.5. ESTRUTURA DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA

As normas jurídicas, destinadas que são ao ser humano, visam disciplinar a conduta humana nas suas relações de intersubjetividade .

O direito positivo regula a conduta que se reflete em levar dinheiro aos cofres públicos, estabelecendo quais os fatos que indicam riqueza a ser repassada ao erário; bem como defini quem estará obrigado, quem será o responsável, quem será o contribuinte, quem será o terceiro que poderá responder por tributo alheio; disporá sobre a base de cálculo, sobre a alíquota: preverá, mesmo que implicitamente, quem terá competência para exigir o tributo: quando deverá ser pago o que é devido pelo sujeito passivo; em que o local e em que momento se considera consumado o fato previsto na norma como apto a pagar a obrigação tributária.

A incidência fiscal está definida na norma tributária em sentido escrito, e que nela há uma hipótese conjugada a um mandamento. A hipótese é também chamada de suposto ou antecedente e o mandamento é também denominado consequência ou estatuição. A hipótese se refere a um fato (descriptor) e a

conseqüência prescreve os efeitos jurídicos que tal fato, uma vez realizado, irá propagar (prescritor). (CARVALHO, 1998, p. 235-236).

Adotando-se o ensino de Paulo de Barros, no que se refere à regra matriz de incidência do tributo, tem-se no antecedente(descritor) três critérios que permitem identificar o fato: CARVALHO (1998, p. 250) “que dará ensejo ao nascimento da relação jurídica do tributo”, quais sejam : a) critério material; b) critério espacial; c) critério temporal .

No critério material, como a lei está a regular conduta humana, estabelecendo qual ação a ser alcançada pela norma, o legislador não escolherá um verbo de sentido completo, mas um verbo pessoal e de predicação incompleta, o que importa a obrigatória presença de um complemento . Como por exemplo os verbos auferir, vender; poderá escolher também um verbo que revele um estado (mas que precise de complemento) , como é o caso de “ ser proprietário “ no IPTU. (CARVALHO, 1998, p. 250).

No critério espacial a lei indicará expressa ou implicitamente onde ocorrerá o fato juridicizado, visando definir o local que terá relação de pertinência para exigência do tributo, permitindo saber onde ocorreu o evento tomado pelo legislador no critério material da hipótese de incidência.

José Roberto tem o critério espacial como:

Um conjunto de indicações, umas poucas vezes expressas e tantas outras implícitas, que apontam o trecho do território em que deverá Ter lugar o fato jurídico tributário, para que seu conceito venha a subsumir-se ao da norma, dando ensejo aos efeitos jurídicos prescritos na conseqüência. (VIEIRA, 1999, p. 103).

A lei, ao definir as hipóteses de incidência tributária, estabelece quais fatos e situações que são aptos a gerarem efeitos tributários .

A subsunção ocorre quando o conceito do fato é colhido pelo conceito da norma. Isto é, quando do acontecimento do fato previsto em abstrato na lei como hipótese de incidência há a verificação de sua correspondência e no caso de haver perfeita identidade entre um e outro tem-se que o fato ocorrido está juridicizado, ocorrendo então o que se denomina “subsunção”, e passamos a tê-lo como fato jurídico tributário. (CARVALHO, 1998, p. 257-258).

Por critério temporal é entendido o grupo de indicações, contidas no suposto da regra, e que nos oferecem elementos para saber com exatidão, em que preciso instante acontece o fato descrito, passando a existir o liame jurídico, que amarra

credor e devedor, em função de um objeto – o pagamento da certa prestação pecuniária. É no critério temporal que se encontrará o marco, o momento que se considera realizado o evento previsto na norma, o instante em que o conceito do fato se subsume ao conceito da norma, o átimo em que se considera completado o fato descrito na hipótese. (CARVALHO, 1998, p. 242).

Em face do até aqui exposto, conclui-se que a norma constitucional permite ao legislador, quanto do recolhimento dos eventos que comporão a regra-matriz de incidência, que opte em escolher o momento adequado para considerar realizado o fato alcançado pela hipótese de incidência tributária, fato esse que fará surgir a relação jurídica tributária, e que estabelecerá o direito subjetivo do sujeito ativo exigir uma prestação do sujeito passivo, sendo que esta prestação tem como objeto, normalmente a entrega de dinheiro ao erário, aos cofres públicos .

No critério temporal da hipótese de incidência pode o legislador acolher a entrada ou a saída da mercadoria como momento que revele no tempo o marco em que considerar-se-á ocorrido o fato jurídico tributário.

Acontecido o evento contido no suposto (descriptor), verifica-se no conseqüente (prescritor) a previsão do aparecimento de uma relação jurídica que se instala entre o sujeito ativo (redor ou pretensor) e o sujeito passivo (devedor).

No critério pessoal, como sujeito portador do direito subjetivo de exigir o tributo, está o sujeito ativo que será o ente instituidor do tributo, o que exerce sua competência tributária, ou outra pessoa escolhida pelo legislador, para compor a relação jurídica sendo que neste caso estará a exercer a capacidade tributária ativa. Do lado do sujeito passivo está a pessoa, física ou jurídica, CARVALHO (1998, p. 243) “a quem foi cometido o dever jurídico de cumprir certa prestação”. O sujeito passivo obrigado a cumprir a prestação, isto é, o que foi escolhido pela

norma com o dever de realizado o fato previsto no suposto, pagar o tributo. Será conforme regulado pelo art. 121 do código tributário nacional (lei 5172/66). “contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei” .

CARVALHO (1998, p. 277). “No conseqüente estão grandezas, base de cálculo e a alíquota, que permitem determinar em que intensidade ocorreu o fato jurídico tributário, possibilitando apurar qual a quantia a ser paga a título de tributo, a base de cálculo e a alíquota tem critério quantitativo”, trata Paulo de Barros e Marçal Justen Filho trata, JUSTEN (1985, p. 45-46 e 53). “como determinação objetiva, haja vista que no conseqüente está a prescrição de uma relação jurídica”.

CARVALHO (1998, p. 323-324). “No critério quantitativo estão presentes grandezas que permitem mensurar a intensidade da ocorrência do fato jurídico tributário, quais sejam: base de cálculo e alíquota”.

VIEIRA (1999, p. 68). “A base de cálculo, apresenta três funções distintas:

a) medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma” .

A alíquota por sua vez, como ATALIBA (1996, p. 104). “fator aritmético de quantificação, na estrutura da regra-modelo de incidência” é utilizada, normalmente, em conjunto com a base de cálculo para determinar o quantum devido. Geraldo Ataliba expõe que ATALIBA (1996, p. 104). “A alíquota é uma

grandeza (um fator número) exterior ao objetivo, é uma grandeza criada pela lei. Esta grandeza exterior ao objetivo, conjugada com base calculada, no caso específico e concreto, é que fornecerá o quanto a ser pago pelo contribuinte ou responsável”.

Fala-se de base de cálculo (base de cálculo *in abstracto*) enquanto prevista no conseqüente da norma jurídica tributária e base calculada (base de cálculo *in concreto*) que é aquela real, ocorrida no mundo fenomênico, resultante da aplicação da base de cálculo prevista no plano legal sobre o fato efetivamente ocorrido, de modo a revelar o valor que será conjugado com alíquota para determinar o valor devido. (CARRAZZA, 1998, p. 183).

CARVALHO (1998, p. 320-321). “Há que reconhecer que os tributos fixos existem e estão sendo cobrados. No entanto, a opção efetuado pelo legislador constitucional brasileiro foi no sentido de que os tributos devem possuir hipótese de incidência tributária conjugada à base de cálculo, como binômio diferenciador dos tributos”.

2.6. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Para haver a pretensão de se cobrar um crédito tributário do Estado do Paraná, deverá conter os requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25.10.1966, recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988) para que seja considerado um lançamento, quais sejam:

- a) verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente (art.142 caput)
- b) determinação da matéria tributável (art. 142 caput)
- c) identificação do sujeito passivo (art. 142 caput)
- d) notificação regular ao sujeito passivo (art. 142) .

Para a e b é necessário que se registre na notificação de lançamento do auto de infração a lei, seus artigos, parágrafos, incisos, que impõe aos contribuintes em geral o tributo que se pretende exigir (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, CF art. 5º inciso II).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988, elenca em seu art. 155, inciso I, como competência dos estados e do distrito federal a instituição do imposto de transmissão *causa mortis* e doações de quaisquer bens e direitos . O CTN, estabelece em seu art. 110, que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos, e formas de direitos privados, utilizados pelas constituições dos estados, ou pelas leis orgânicas do distrito federal ou dos municípios, para definir ou limitar competências tributárias . O código civil brasileiro não elenca em seu art. 530 a separação judicial como uma das modalidades de obtenção (transmissão) da propriedade imóvel (mas interessante deixa claro que o regime de comunhão universal importa a comunicação (transmissão e doação) de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges) . O artigo 1.165 do código civil brasileiro estabelece que considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita. Assim a lei do Estado do Paraná, se houver o entendimento que ela se aplica ao caso concreto em pauta, estará distorcendo tanto o conceito de transmissão quanto o de doação para tornar sua competência tributária mais abrangente do que a estabelecida pela constituição. Não há liberalidade na meação da separação judicial, mas imposição da lei . Não há transmissão na

separação judicial, porque já houve transmissão no casamento por comunhão de bens, porque a lei privada diz que há comunicação quando da obtenção dos bens.

O instituto da decadência tributária extingue qualquer pretensão do Estado do Paraná tendo em vista que o CNT estabelece em seu art. 173, caput e inciso I, que o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado .

2.7. RENÚNCIA À HERANÇA

Edita no art. 1.584 do Código Civil que: " o interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, dentro nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança como aceita".

Visa o dispositivo a por termo à indecisão do herdeiro que vacila em aceitar determinada herança. Diante de sua dubiedade, para que a mesma não se prolongue indefinidamente, com prejuízo para a segurança das relações jurídicas, pode qualquer interessado assinar prazo, a fim de que o herdeiro se pronuncie de modo definitivo. Esgotando o prazo fixado, ter-se a herança por aceita.

A cessão gratuita é o mesmo que renúncia, mas para excluir a aceitação, não basta que o herdeiro tenha feito cessão gratuita a todos os co-herdeiros. Torna-se mister ainda que essa cessão seja pura e simples. Se o herdeiro, cedendo a herança, estipula cláusulas, encargos ou condições, está

verdadeiramente aceitando a herança, embora de maneira disfarçada, e a praticar ato somente compatível com a condição de herdeiro.

Por outro lado, a cessão gratuita há de ser feita indistintamente a todos os co-herdeiros, ou melhor, em benefício do monte., tratando de renúncia pura e simples o único imposto devido é o *causa mortis*.. Se o cedente transfere sua quota hereditária em favor de determinada pessoa, indicada nominalmente, realiza dupla ação: está aceitando a herança e doando-a em seguida, à pessoa designada, ato nessas condições não equivale a renúncia, renúncia dita translativa, quando é feita a cessão em benefício de determinada pessoa, (*in favorem*), como verdadeira doação, que incide tributação respectiva, (imposto *inter vivos*), da mesma forma ainda, sujeita ao pagamento de direitos fiscais renúncia de herança pelo co-herdeiro, depois de a ter aceito.

O eminente professor Caio Mário, comentando sobre a herança e sua aceitação, PEREIRA (1995, p. 39). “aberta a sucessão, tramitem-se desde logo a posse e a propriedade da herança aos herdeiros legítimos e testamentários” .

A lei 8927. De 28 de dezembro de 1988, define já no artigo 1º o fato gerador do imposto de transmissão “ causa mortis “ e doações.

Art. 1º o imposto de competência dos estados, sobre a transmissão de bens e direitos pela via sucessória ou por doação, tem como fato gerador:

- I – a transmissão causa mortis ou por doação de direitos e da propriedade posse ou domínio de quaisquer bens ou direitos ;
- II – a transmissão, por uma das modalidades previstas no inciso anterior de direitos reais sobre quaisquer bens inclusive os de garantia .
- III – a cessão, a desistência ou a renúncia por ato gratuito, de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II .

Com o falecimento do autor a herança seus bens se transmitem automaticamente aos herdeiros, ocorrendo por força do dispositivo acima, fato gerador do imposto .

O sujeito passivo da obrigação tributária vem definindo NO ART. 5º da mesma lei:

Art. 5º - o sujeito passivo da obrigação tributária é :

I – nas transmissões causa mortis o herdeiro ou legatário;

II – nas transmissões por doação o adquirente dos bens ou direitos .

Para a identificação do herdeiro, sujeito passivo, é mister buscar socorro no art. 1603, do código civil brasileiro:

Art. 1603 – a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte :

I – aos descendentes.

II – aos ascendentes

III – ao cônjuge sobrevivente

IV – aos colaterais .

V – aos municípios, ao distrito federal ou a união .

De acordo com o artigo acima, obedecida a ordem sucessória, são herdeiros, em primeiro plano, os descendentes. Na falta destes e de ascendentes os bens se transmitem à viúva meeira (cônjuge sobrevivente).

Surge então, a necessidade de analisar a questão em relação aos herdeiros efeitos da renúncia – qual a desatinação a ser dada aos bens e se há, nessa transmissão, fato gerador do imposto, normalmente porque existe, entre envolvidos na linha descendente herdeiros netos .

Para melhor elucidar a questão, convém conferir a legislação civil e a posição de doutrinadores a respeito da matéria .

O art. 1588, do código civil brasileiro, prevê:

Art. 1588. ninguém pode suceder representando o herdeiro, renunciante. Se porém, ele for o único legítimo de sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

Comentando o art. supra, o professor Waldyr Grisard Filho, assim se manifestou:

... a renúncia é negócio jurídico unilateral; é a negação da aceitação. Além da capacidade geral para a prática dos atos da vida civil, exige a especial para

alienar e só por escritura pública ou termo judicial (art. 1581), requisito, substantiam do ato, não necessariamente nos autos de inventário, a renúncia pois, não se presume. Se o incapaz, por representante, e com autorização judicial. Se caso exige outorga, uxória (arts. 235, I; 44, III e 134, II) . Se procurador, poderes, especiais e expressos (art. 1295, - 1º). (GRISARD, 1995, p. 34).

O eminente prof. Silvio Rodrigues, sobre os efeitos da renúncia ensina que:

Na sucessão legítima a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo único dessa classe, a sucessão devolve-se aos herdeiros da classe subsequente.

Se o de cujos, tinha apenas um filho e este, sem descendência, renunciou, a herança é devolvida aos ascendentes do finado, na falta destes ao seu cônjuge, e assim por diante. (RODRIGUES, 1993, p. 36).

Mais adiante, comentando ainda os efeitos da renúncia em relação à sucessão por cabeça e por estirpe, diz: RODRIGUES (1993, p. 36). “No exemplo acima figurado, se o de cujos tinha dois filhos, bem como netos de um e de outro filho e se aqueles renunciaram à herança, a sucessão será deferida a seus netos – em virtude do fato de serem netos – desprezada sua condição de filhos de renunciantes . Estes netos herdarão por cabeça e por direito próprio”.

Resta entretanto notar de forma clara e precisa quais as verdadeiras atribuições, e restringir ao poder discricionário ao nobre julgador, Washington de Barros Monteiro, sobre a renúncia à herança, comenta: “ Contudo, se o renunciante surge como o único de sua classe, nesse caso, devolve-se o quinhão aos herdeiros da classe subsequente (art. 1589, In fine). Só nessa hipótese se convocam os descendentes do renunciante, que sucedem por direito e por cabeça (art. 1588, parte final). MONTEIRO (1995, p. 49). “Idêntica a solução se vem a renunciar todos os herdeiros da mesma classe, assim se renunciam todos os filhos, convocar-se-ão os netos, serão chamados os ascendentes”.

A posição dos doutrinadores deixa claro que, em renunciando todos os herdeiros, são chamados os herdeiros netos – descendentes .

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, esposa esse mesmo entendimento, o que se deduz do conteúdo da decisão e na ementa do Acórdão n.º 15816/99:

Decisão : acordam os magistrados integrantes da 2ª câmara cível do tribunal de justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso .

Ementa: direito civil – sucessão hereditária – renúncia coletiva a herança pelos filhos do de cujos em favor do monte – arrolamentos – adjudicações dos bens do espólio a viúva meeira na qualidade de herdeira da classe subsequente – existência porém de netos da linha descendente que herdaram não por representação mas por direito próprio e por cabeça (código civil art. 1588) ação ordinária anulatória por estes aparelhada visando desconstituir a adjudicação ocorrida procedência no 10. Grau – apelação – legitimidade do *decisum* monocrático – preliminares rejeitadas e recurso desprovido no mérito (maioria).

A *ratio legis* do comando do art. 1588 do Código Civil e o deferimento garantia da sucessão legítima aos herdeiros necessários na linha descendentes, evitando-se que sejam afastados por herdeiros de outra classe, ou ordem, ou categoria, antes de esgotada essa graduação, não se transfere a herança a classe subsequente.

Importante transcrever também a decisão da 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial RESEP 36076/MG:

Renúncia à herança – inexistência de doação ou alienação – ITBI – fato gerador – ausência de implemento.

A renúncia de todos os herdeiros da mesma classe, em favor do monte, não impede seus filhos de sucederem por direito próprio ou por cabeça. Homologada a renúncia não passa à viúva e sim aos herdeiros remanescentes . Esta renúncia não configura doação ou alienação à viúva, não caracterizando o fato gerador do

ITBI, que é a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis. Recurso provido .
Por maioria, vencido o exmº Sr. Ministro José Delgado, dar provimento ao recurso”. (Relator Ministro Garcia Vieira, 1993, DJ 29/03/1999, p. 76).

Segundo os doutrinadores, com a formalização da renúncia, os bens passam automaticamente aos herdeiros de outra classe, independentemente de sua anuência ou aceitação. Enfatiza-se que o direito à herança independe da capacidade civil dos herdeiros. A capacidade plena é exigida para poder dispor livremente dos bens herdados.

2.8. DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Aduzem que o crédito tributário, consoante determina o artigo 156, V, do CTN, extingue-se, dentre outras razões, pela prescrição e pela decadência.

Assim, alegam, primeiramente, que face ao decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o crédito tributário extinguiu-se pela decadência.

2.8.1 Particularidades do Lançamento do ITCMD.

Inicialmente, é de se lembrar que o ato de lançamento do imposto sobre a transmissão causa mortis e por doação de quaisquer bens e direitos – ITCMD, é classificado pela doutrina como sendo “lançamento por declaração”, ou seja, aquele no qual: MACHADO (1996, p. 256). “O contribuinte oferece ao fisco os elementos necessários ao respectivo cálculo”, a respeito desta modalidade de lançamento, dispõe o artigo 147 do CNT.

No entanto, o lançamento do ITCMD não é, e nem poderia ser, semelhante ao ato de lançamento de outros impostos igualmente classificados, como o era

anteriormente o imposto sobre a renda, por exemplo, da esfera da competência da União Federal.

Ressalta-se, como primeira peculiaridade a ser destacada, o fato do fisco estadual não possui um cadastro dos sujeitos passivos e contribuintes do ITCMD.

E este cadastro não existe porque várias características deste tributo impedem a viabilização de um cadastro de contribuintes da mencionada exação. Vale destacar, como primeiro óbice, o fato de que a incidência do tributo não é periódica, contrariamente ao que ocorre com o imposto sobre a renda ou imposto sobre serviços, onde o sujeito passivo é sempre o mesmo, e os fatos geradores ocorrem periodicamente. O ITCMD é absolutamente eventual e os sujeitos passivos são, igualmente, eventuais, ou seja, não sempre os mesmos.

Vale frisar que no lançamento por declaração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é perfeitamente aplicável o disposto pelo inc. II do artigo 149 do C.T.N., que determina que:

o lançamento efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - ...

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma de legislação tributária”. Neste caso, o fisco federal, para efetivar o lançamento do ofício, possui um cadastro dos sujeitos passivos (cadastro de pessoas físicas – CPF e cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ) que deveriam dar início ao procedimento que levará ao ato de lançamento do imposto, periodicamente, e não o fizeram.

Da mesma forma, no caso do imposto sobre serviços ISS, da esfera municipal, onde a municipalidade possui um cadastro dos prestadores de serviço que não os sujeitos passivos que devem declarar, anualmente, o seu faturamento para, então, o fisco municipal proceder ao lançamento do imposto. Na feita a declaração, a fazenda municipal vai ao cadastro e notifica os sujeitos passivos não

declarantes para que o façam, ou, simplesmente, lança o tributo e notifica o contribuinte omissor.

No caso específico do ITCMD, o lançamento de ofício, ou seja, para suprir a ausência de declaração do sujeito passivo, é de todo inviável, já que o fisco estadual não possui, como o federal e o municipal, um cadastro dos contribuintes e sujeitos passivos do ITCMD, constituído por pessoas físicas herdeiras de bens deixados por pessoas que falecem.

Nem se poderia imaginar a viabilidade da instituição de um cadastro para esta exação, ou, exemplificativamente, de uma notificação compulsória ao poder público pelos cartórios de registro civil da ocorrência de todo e qualquer óbito, por razões simplesmente óbvias. Imagine-se que uma pessoa falecida num determinado estado pode possuir todo o seu patrimônio em outra unidade de federação, ou pelo menos parte dele, e aí o tributo é devido não ao estado em que ocorreu o óbito e houve a comunicação, e sim ao Estado em que ocorreu o óbito e houve a comunicação, e sim ao estado onde estão localizados os bens do de cujos.

Ressalta-se, também, que mesmo que houvesse esta comunicação oficial do óbito ao poder público, e que esta comunicação se estendesse a todos os estados de federação, seria impossível que estes conhecessem o patrimônio do de cujos, ou seja, tivessem ciência de todos os bens imóveis, móveis, e direitos do falecido, a fim de que procedessem o lançamento do ofício do ITCMD devido, na falta do lançamento por declaração dos herdeiros do de cujos.

Por todas estas razões, é que a lei (CPC, artigos 1026 e 1031, 2º e o Código Tributário Nacional, artigo 192), prevê mecanismos para impedir o não pagamento deste tributo, bem como para impedir que os herdeiros beneficiem-se de sua própria

inércia, para lesar os cofres públicos, conforme pretendem fazer os autores. Estes mecanismos legais, olvidados pelos autores e pelo r. juízo em que tramitou o processo de Inventário 161/89, serão abordados no tópico posterior.

Saliente-se, outrossim, que o acolhimento da pretensão deduzida em tirar proveito de sua própria inércia, de não recolhimento do imposto num prazo maior que cinco anos, bem como do descumprimento de disposição inserta na legislação processual civil, artigo 1026 do CPC, bem como no Código Tributário Nacional, art. 192, para locupletar-se ilicitamente, em detrimento do legítimo direito do Estado do Paraná consubstanciado no ITCMD devido pelos mesmos, e não recolhido no momento oportuno; implica em violação ao princípio da isonomia da tributação, eis que trará tratamento privilegiado aos contribuintes faltosos que não cumprem com situações tributárias nos prazos estipulados pela lei, em detrimento daqueles que honram com suas obrigações, e respeitam a coisa pública.

É impraticável, senão impossível, à Fazenda Pública Estadual, lançar de ofício o ITCMD, gerado por óbitos dentro de todo o Estado do Paraná, quando não efetivada a declaração exigida pelo artigo 147 do CTN., como *in casu*.

Destarte, pretender fazer valer o disposto pelo inc. II do artigo 149 do CTN. diante a inexistência de um cadastro de sujeitos passivos e contribuintes do ITCMD, é procedimento que, *data venia*, necessita da providência divina, comunicando esta, ao fisco estadual, a ocorrência de todos os óbitos no Estado, bem como apontando a totalidade do patrimônio do de cujos sujeito à tributação nesta Unidade Federativa.

BALLEIRO (Ver. E atualizada por NOVELLI, Flávio Bauer , 1991, p. 512).
“Desta forma, imprescindível, para instauração do procedimento que levará ao ato de lançamento do ITCMD, a declaração do sujeito passivo, visto que portadora de

informações, sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação” (artigo 147, C.T.N.).

Pelos artigos 147 e 148 do CTN. é procedimento que é previsto pela técnica moderna, inspirada em que o contribuinte “tem um mínimo de consciência cívica de seus deveres e das sanções pela violação destes”, sendo que tal técnica repousa sobre tudo na declaração, controlada pelas informações de terceiros, também sob ação daquela consciência.

Acompanhando o mestre maior, o professor da PUC SP e USP Estevam Horvath anota que:

Essa relação de sujeição dos particulares ao Estado, que implica a assunção por parte daqueles, de deveres de colaboração com a administração pública, deve entender-se, contudo em conformidade com os princípios do estado de direito ou do estado social de direito. No campo tributário, cada vez mais se exige a colaboração do sujeito passivo na atividade de tributação. Prova disso é a crescente implantação do autolancamento na aplicação dos tributos. (HORVATH, 1997, p. 48).

In casu, é importante notar-se que não se trata aqui, absolutamente, de se propugnar pela imortalidade e inextinguibilidade do crédito tributário, mas, simplesmente, de se balizar corretamente a incidência dos institutos da decadência e da prescrição.

2.8.2. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Se o Estado do Paraná, permanece inerte por lapso temporal superior a cinco anos contados do primeiro dia de exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador do imposto ora discutido, há dúvida de que operou-se a decadência do crédito tributário. Entretanto, ao analisar o que diz a legislação processual civil, especificamente o artigo 1026 do CPC, que traz regra específica para tutelar o direito de crédito da Fazenda Pública nos casos de imposto de transmissão *causa*

mortis, face às peculiaridades deste tributo, já salientadas em item anterior. Vejamos o que diz o aludido dispositivo.

“Art. 1026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, em seu artigo 192, dispõe que:

“Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas”.

À respeito do prazo de recolhimento ou sobre o dever de efetuar o lançamento deste imposto de ofício, diante da omissão do contribuinte, vale salientar o seguinte:

O artigo 149, II do Código Tributário Nacional, dispõe que:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - ...

II – quando a declaração não seja prestada, por que de direito, no prazo e na forma da legislação tributária”.

A legislação tributária a que se reporta o referido artigo CTN é, *In casu*, a Lei Estadual 8927/88 (LEI do ITCMD), que determina em seu artigo 10:

“Art. 10. Nas transmissões *causa mortis*, o pagamento do imposto realizar-se-á dentro de 30 dias da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável”.

O não recolhimento do imposto devido após o pronunciamento da sentença homologatória ocorre em apreço de um descumprimento de disposições legais

insertas no Código de Processo Civil, artigo 1026 e no Código Tributário Nacional, artigo 192, normas estas *retro* transcritas .

A lei fala unicamente nos herdeiros, e não na Fazenda Pública, porque tanto no inventário como no arrolamento esta, embora deve ser citada (art. 999, "caput"), somente tem interesse na parte tributária, não devendo ser o inventário julgado antes do pagamento do imposto de transmissão "*causa mortis*" (art.1.026), e se for, os formais de partilha não poderão ser expedidos antes do recolhimento desse. (NEGRÃO, 1999, p. 880).

Destarte, entende que não se pode falar em decadência do crédito relativo ao ITCMD devido quando do transcurso do prazo, sem que tenha sido efetuado o lançamento de ofício, que não ocorreu por fato imputável à Fazenda Pública.

Ressalta-se que, analogicamente, nossos tribunais têm entendido pela inocorrência de prescrição intercorrente nas hipóteses em que a paralisação do processo, por lapso temporal superior a cinco anos, não se verificou por fato imputável à Fazenda Pública. Tais procedimentos jurisprudenciais são mencionados apenas à título de ilustração, com a intenção, única de balizar esse conceitos.

Processual civil e tributário - agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para fins de fazer subir recuso especial - execução fiscal - prescrição intercorrente . inexistência . fazenda pública - ausência de intimação do despacho que determinou a paralisação do feito - falha no mecanismo judiciário:

a) Agravo regimental imposto contra decisão que, com base no art. 544, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir, o recurso especial, negando-lhe, assim provimento.

b) Não se concretiza a prescrição intercorrente, em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial

de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça onze anos inerte . Não há de extinguir o direito processual da parte, pelo feito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário .

c) As partes têm direito subjetivo de serem comunicadas da prática dos atos processuais, especialmente, os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos.

d) Agravo regimental provido, para fins de conhecer o agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, afastando-se, assim, a prescrição intercorrente .

Execução Fiscal. Prescrição intercorrente, lei 6.830/80 (art. 8º, 2º e 37). Súmula 106/STJ.

e) A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e conseqüências próprias, que não se confundem com extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Consumada, a declaração de que ocorreu, não está a depender de prévia intimação do autor, bastando o requerimento da parte a quem aproveita, mesmo em petição isolada.

f) Demonstrado que a demora no processo executivo aconteceu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se acolhe a arguição de prescrição (súmula 106/STJ) .

O art. 173 do CTN determina que:

Art. 173. O direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados :

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida precatória indispensável ao lançamento”.

“art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - ...

II – Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária.

Portanto, e com base na doutrina *retro* transcrita, não constituindo o ITCMD hipótese de tributo cujo lançamento dá-se por homologação, caso em que o início da contagem, do prazo decadencial coincide com o fato gerador do referido prazo ocorreu somente no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que foi dado ciência ao Estado do Paraná do não pagamento do tributo em questão.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

As falhas e omissões da legislação tributária em vigor que regem as normas de cobrança do ITCMD, serão detectadas através de análise na forma de arrecadação, na metodologia de fiscalização, na verificação dos problemas encontrados e comparar a sua eficiência através de pesquisa na legislação de outros estados juntamente com a pesquisa da jurisprudência sobre a matéria para obter uma visão global dos critérios legais.

Analisar alternativas para não deixar oportunidade de uma evasão desse tributo, as decisões do CCRF do Estado do Paraná, súmulas, acórdãos, jurisprudências dos demais estados e do poder judiciário, bem como a doutrina existente sobre o assunto, como indicador para identificar as falhas e omissões da legislação vigente.

Apresentar um perfil de normas adequadas que disponibilizem a cobrança do imposto de transmissão com mais eficácia, para apropriação de melhores resultados.

Pesquisar as legislações de pertinência com este imposto, para apresentar propostas de alteração da legislação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações.

Cadastrar fatos e situações de arrecadação.

Descrever fatos onde ocorrem a evasão fiscal.

Analisar os artigos que encontram-se com deficiência na legislação *supra*, com objetivo de propor uma forma mais adequada de aumentar a arrecadação.

Adquirir conhecimentos do sistema tributário constitucional e infraconstitucional, e ainda a doutrina sobre o imposto de transmissão . Obtenção de acórdãos do CCRF e dos tribunais e a visão doutrinária sobre o assunto. Verificar as práticas de fiscalização direta desse tributo, bem como a fiscalização indireta exercida pelo poder judiciário, cartórios, Junta Comercial.

Exame para sugestão de sua metodologia de arrecadação e fiscalização para que venha a colaborar na correção da atual legislação em vigor.

O alcance da melhoria nas condições de arrecadação e fiscalização pode-se obter através um estudo, analisando como poderá ser detectada as falhas e omissões da legislação tributária do ITCMD em vigor. O Projeto de Lei que poderá modificar a Lei 8927/88, com alterações introduzidas nos artigos que regulamentam o imposto de Transmissão Causa Mortis Doações no Estado do Paraná.

As modificações visam no sentido de ampliar a abrangência no campo da incidência do fato (gerador) jurídico tributário, de conformidade com o previsto no artigo 155, I, da Constituição Federal.

No Artigo 1º da Lei nº 8927 de 28 de dezembro de 1988, que institui a Lei do Imposto de Transmissão Causa Mortis Doação poderá acrescentar um parágrafo único ao artigo 1º para pôr um fim a dúvidas quanto à decadência e prazo prescricional da exigibilidade do crédito tributário.

No Artigo 1º poderá vir a esclarecer a falta de entendimento constatada nos escritórios das Varas de Família onde tramitam os processos de Separação e Divórcio, colocando um fim ao conflito de competência com a prefeitura municipal com relação a obrigação tributária principal proveniente destes processos. Faz-se

importante dar respaldo jurídico às instâncias tributárias, quanto à questão de decadência.

Com a finalidade de sanar um vício cultural e formal de escrituração da petição inicial, constante no artigo 2º o termo “praticada antes de qualquer ato no processo”, para dar oportunidade de retificar uma injustiça contra o beneficiário, no momento da partilha, visto que, se a intenção efetiva seria a renúncia pura e simples, não há que se falar em incidência de imposto.

No artigo 3º cabe o imposto Inter Vivos, pois quando o cedente transfere sua quota hereditária em favor de determinada pessoa, indicada nominalmente, neste caso, não equivale à renúncia, passa a ser renúncia translativa (*in favorem*), a qual equipara-se a doação.

Para incentivo à cultura, educação e saúde. Entendemos que as entidades do terceiro setor desenvolvem um trabalho social que complementa e muitas vezes até substitui a atuação do Estado. Desta forma no artigo 4º poderá ser acrescentado um item que possa dar um tratamento diferenciado para as doações às essas entidades, como exemplo, doações de obras de arte a um museu, que na condição de donatário, ou seja, contribuinte do imposto, não poderia aceitá-la pela incapacidade de arcar com o ônus.

No artigo 4º o sentido e a disposição do termo “doação de aparelhos, móveis e utensílios de uso doméstico”... deverá ser alterado para “doação de móveis, e utensílios e aparelhos de uso doméstico”..., visto que, na prática ocorre interpretação ambígua, e por equívoco, há entendimento de isentar aparelhos de qualquer natureza, mesmo os de valor significativo, como aparelhos odontológicos, de ressonância magnética, etc...

Observa-se que a alteração de isenção, benefício ou multa entra em vigor no mesmo exercício.

No art. 4º, sentindo no trato com o público, a necessidade de fazer benefício ao contribuinte efetivamente carente.

No Artigo 5º poderá ser introduzido a inclusão da sujeição passiva pela transmissão do fideicomisso.

A vara de família é responsável pelo encaminhamento de todos os Autos de Separação e Divórcio à Fazenda Pública Estadual, para estipular a competência jurídica da obrigação tributária na esfera estadual ou municipal e determinar a base de cálculo para cobrança do imposto Inter Vivos devido, a alteração deste artigo irá normatizar procedimentos que diminua o conflito de competência entre as esferas estadual e municipal.

A alteração do Artigo 6º da Legislação do Imposto de Transmissão de 28.12.88, faz-se necessária, para que permita ao fisco exigir o cumprimento da obrigação principal nos casos de omissão do contribuinte.

Apesar de não ter relação direta com o fato jurídico tributário, institui a responsabilidade da empresa na doação de quotas de capital social, por ser pessoa vinculada ao fato gerador, de conformidade no previsto no artigo 128 do Código Tributário Nacional.

Poderá ser alterado acrescentado no art. 8º , para atender a necessidade de padronizar o recolhimento do ITCMD em todo estado, visto que vem sendo constado relapso de algum agente arrecadador no desempenho de suas funções.

Acrescentada nova redação aos incisos III e IV do art 9º, em face a dificuldade de arrecadação do recolhimento nessa incidência de imposto, diminuindo a inadimplência.

O art 10, dispõe sobre o prazo de pagamento para o recolhimento do imposto relativo a transferência de bens e direitos nos processos judiciais de arrolamento, adjudicação, separação e divórcio e na extinção do usufruto.

Foi retificado o atual § 1º do artigo 12 onde consta o artigo 155, inciso I, alínea b da Constituição Federal, o qual é inexistente, para o inciso II da lei Maior, que reporta-se ao ICMS. No caput deste artigo foi eliminada terminologia da multa contida na redação anterior do artigo 11, por estar *sub judici* nos casos da falta do recolhimento dentro do prazo regulamentar, de acordo com o conceito de denúncia espontânea disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional que prevalece sobre a Lei Ordinária.

Poderá ser criado um artigo com a finalidade de normatizar procedimentos para facilitar a fiscalização do tributo em epígrafe, sendo necessário e relevante para impor de forma clara e precisa a incidência efetiva da competência de âmbito estadual nos processos de separação e divórcio, já que o ITCMD, dentro das próprias varas de família, é erroneamente confundido com o inter vivos municipal, ocorrendo em todo o estado a evasão desse tributo do erário.

No artigo 16 poderá acrescentar um parágrafo para definir as custas da avaliação contraditória.

No artigo 18 acompanhará a nova redação dada ao artigo 64 da Lei 11.580, de 14/11/96, com vigência a partir de 1º/1/96, (legislação do ICMS) que prevê a redução da multa de 20% para 10%.

No § 1º fica instituída a mesma redução das multas previstas na Lei do ICMS, para todas as penalidades do imposto de transmissão.

Criado o inciso II para fazer cumprir as regras do artigo 983 do Código de Processo Civil em conjunto com o artigo 1.770 do Código Civil, atualmente com inadimplência no Estado do Paraná.

A necessidade de criar no artigo 18 uma penalidade mais onerosa que, de forma significativa, imponha um ônus que venha a coibir o dolo, a fraude e a falsificação da guia de recolhimento, conforme o dispositivo legal do Código Tributário Nacional, no seu inciso IV, artigo 149.

Criar um dispositivo legal que venha inibir a lavratura das escrituras pública em desacordo com a legislação.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

O trabalho encontra-se em pesquisa documental nas atribuições contidas no julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos, ementas e jurisprudências; em lei complementar ou ordinária de competência dos Estados, no Código Tributário Nacional, Código Civil, Código de Processo Civil, e nos fundamentos constitucionais encontrados na Lei Maior, para disponibilizando dados tributários que corroborassem para a Exposição de Motivos; o projeto de Lei que modifique a legislação em vigor, introduzindo suas devidas alteração para regulamentar a Lei em epígrafe; a necessária proposta será demonstrada no Anexo – I, como Anteprojeto da Lei 8927, de 28/12/88.

4.1. PRINCIPAIS PONTOS DA MINUTA DO ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL 8927/88 – ITCMD

Elaborou-se estudo de pesquisa que venha a colaborar com o melhor desempenho das funções e atividades fiscais na arrecadação, tributação e fiscalização com respeito à lei do Imposto Estadual de Transmissão do Estado do Paraná, para vir a alterar a legislação em vigor, para que possa buscar a parcela de imposto devido que não esteja sendo recolhida ao erário. Visto que há a necessidade de melhorar a eficácia nos critérios de arrecadação e fiscalização que tenham pertinência com este imposto, na forma que elenca-se abaixo:

4.1.1. Exposição de Motivos:

a) criar um dispositivo legal para que a Fazenda Pública possa comprovar antes do momento do registro do imóvel, se o pagamento de todos os tributos de transmissão a título gratuito e, em especial os relativos à doação de bens, efetivamente tiveram a respectiva entrada ao erário estadual;

b) criar um mecanismo comprobatório que permita verificar a autenticidade, idoneidade e veracidade da guia de recolhimento, através de homologação para comprovação do devido pagamento na guia emitida pelo agente fiscal qualificado;

c) aplicar uma penalidade significativa nos casos de dolo e fraude, para elidir a impunidade contra o erário, num esforço conjunto ao efeito da homologação da guia de recolhimento, inibindo a confecção de guias “*frias*”, visto que tornam-se uma realidade tecnológica da atualidade nacional, pela facilidade de falsificação da autenticação bancária, sem qualquer verificação a posteriori de um órgão responsável;

d) imputar a responsabilidade pelo tributo devido ao:

I. titular do ofício de Registro de Imóveis pelo registro improcedente e indevido sempre que ocorrer o Fato Jurídico Tributário de competência estadual em atenção especial às situações da instituição, renúncia e extinção de usufruto da posse e domínio de bens móveis e imóveis e aos processos judiciais de Separação e Divórcio. Tributos que, temos conhecimento, não vêm sendo observados com a presteza e o cuidado que se fazem necessários para coibir a evasão fiscal em tais itens, como também na eventual situação de guia de

recolhimento "*fria*", evitando dessa forma o registro sem o devido, correto e idôneo recolhimento do tributo estadual;

II. escrivão da vara em que tramite o processo judicial, pela omissão na remessa dos processos de Inventário, Arrolamento, Carta de Adjudicação e, em especial todos os processos de Separação e Divórcio à repartição fazendária estadual, para que esta possa compilar as situações que na eventualidade ocorram a existência do fato gerador do imposto de transmissão em obediência ao Artigo 155 da Carta Magna;

III. titular do cartório em que seja lavrada a escritura pública de doação de bens imóveis ou móveis, antes do recolhimento do imposto devido;

IV. pessoa jurídica sob a qual houver sido efetuada a transmissão a título gratuito das quotas societárias através de sua Alteração Contratual, pois apesar de não ter relação direta com o fato, a empresa é diretamente vinculada ao fato (gerador) jurídico tributário, conforme dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional;

V. presidente da Junta Comercial do Paraná e/ou demais serventuários de ofício responsáveis, que efetivarem o registro da cessão a título gratuito das quotas societárias através do protocolo da Alteração Contratual na JUCEPAR sem enviar à Receita Estadual e registrar sem o recolhimento do tributo devido.

Para os casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis, as pessoas físicas ou jurídicas mencionada nos itens 1 a 5.

Nas regras do artigo 983 do Código de Processo Civil em conjunto com o artigo 1.770 do Código Civil, no sentido de responsabilizar o inventariante ou de quem estiver na posse e administração do espólio, pela inadimplência da abertura do inventário, penalizando desta forma a sua omissão de requerer o inventário e a partilha, se decorrido o prazo legal estabelecido, conforme disposição do artigo 983 e 1.770 dos respectivos códigos supra que transcreve-se:

Código de Processo Civil.

...Art. 983. O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de 30 (trinta dias) a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 6 (seis) meses subseqüentes.

Parágrafo único. O juiz poderá, a requerimento do inventariante, dilatar este último prazo por motivo justo.

...

Código Civil

...Art. 1.770. Proceder-se-á ao inventário e partilha judiciais na forma das leis em vigor no domicílio do falecido, observado o que se dispõe no art.1.603, começando-se dentro em 1 (um) mês, a contar da abertura da sucessão, e ultimando-se nos 3(três) meses subseqüentes, prazo este que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante por motivo justo.

a) adotar medidas, visto a necessidade de prestar esclarecimento ao contribuinte, titular do ofício do Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, advogados, autoridades judiciárias das Varas de Família ou órgãos responsáveis pela distribuição e arquivamento dos Processos de Separação e Divórcio, ocorrendo um vício cultural em todo o Estado do Paraná, onde os processos *supra* são encaminhados erroneamente às Prefeituras Municipais, gerando um conflito de competência no recolhimento do imposto Inter Vivos, visto que, o titular do Ofício de Registro de Imóveis efetiva o respectivo registro com qualquer guia de recolhimento, independente de ser imposto estadual ou municipal. Devemos esclarecer que compete aos municípios somente o *Inter Vivos* nos casos de reposição onerosa, de conformidade com o que instituiu o Legislador Constitucional, no inciso II do artigo 156 da Lei Maior. Há dessa forma a elisão

fiscal de tributo estadual na transmissão pela Separação e Divórcio consensual ou judicial. Visando providências no sentido da eventualidade da existência de fato gerador do tributo estadual, solicitaríamos a compilação destas situações através do encaminhamento de todos os processos Judiciais de Separação e Divórcio emitidos pela autoridade das Varas de Família do Estado do Paraná à repartição da Fazenda Pública de sua competente jurisdição, para estabelecer a competência constitucional e jurídica da obrigação tributária na esfera estadual ou municipal e determinar a base de cálculo para cobrança do imposto *inter vivos* devido.

b) adotar medidas visando a necessidade de esclarecimento por meio de Provimentos da Corregedoria, ao titular do cartório do ofício responsável pelo registro dos imóveis e ao contribuinte, a ocorrência do fato gerador do imposto de transmissão, nos casos de extinção, renúncia, cancelamento ou desistência do usufruto, por vontade ou óbito do usufrutuário no momento da doação com reserva de usufruto, a posse e propriedade do usufruto permanece inalterável. Não havendo a transmissão, conseqüentemente não ocorre o fato (gerador) imponible nesse momento; apenas ocorre a transmissão da nua propriedade, ocasionando a dificuldade de entendimento dos contribuintes e dos serventuários da justiça responsáveis pelo registro dos imóveis. Percebemos, desta forma, que no trato com o público, não é recolhido o imposto sobre a extinção, cancelamento ou renúncia do usufruto;

c) especificar um prazo de pagamento para o recolhimento do imposto relativo a extinção do usufruto; alterar a modalidade da isenção, que se faz necessária para beneficiar a população efetivamente carente, o que não ocorre no momento;

acrescentar isenção a entidades sem fins lucrativos para que a lei possa dar um tratamento diferenciado às doações que promovam incentivo à educação e cultura; promover isenção à doação para entidades educacionais e bolsa de estudo como incentivo à educação; criar um ordenamento jurídico que defina com precisão a não incidência do imposto na doação pura e simples de bens móveis entre cônjuges no regime de comunhão universal de bens, para restringir dúvidas no direito à exigibilidade do tributo e seus acréscimos, por haver a ocorrência do fato (gerador) jurídico tributário, substancialmente à incidência do imposto, no âmbito da legislação estadual, entendemos porém auferir méritos, sem confrontar ou transgredir com os conceitos que regem as normas do Direito Civil, submetemos desta forma uma modalidade de não-incidência para que, não obstante da intenção de agredir os direitos do contribuinte conferidos nas hipóteses articuladas no artigo 262 do Código Civil, onde reporta-se sobre a comunicação do patrimônio, demonstrando a impossibilidade jurídica de seu objeto, face à comunicabilidade plena de todos os bens de cada um dos cônjuges. Pela ausência de jurisprudência, súmula, ementa, acórdão ou decisão sobre o assunto em questão, dada a sua recente origem instituída pela última Constituição Republicana, entendemos que pela complexidade e implicações da matéria visamos desta forma argüir de forma clara e precisa a não-incidência do fato gerador da hipótese de incidência da questão em pauta, haja vista da possibilidade de tributação nas doações entre cônjuges ser admissível apenas nas situações cujo valor seja superior a meação do donatário. Uma comunhão completa ou universal de todos os bens (móveis ou imóveis) e direitos, pertencendo a cada um dos cônjuges uma quota ideal correspondente à metade

de todo e que tem caráter intransmissível e indivisível na vigência da sociedade conjugal, entendemos que na constância do casamento deve ser considerado a comunicabilidade de todos os bens do casal, no limite de sua correspondente meação; eliminar a imposição da multa contida no artigo 11 da Lei 8927/88, por encontrar-se *sub judici* para os casos de não efetuar o recolhimento dentro do prazo previsto na legislação em vigência, de conformidade com o conceito de denúncia espontânea, previsto no que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, visto que a Norma Geral de Direito Tributário prevalece sobre a Lei Ordinária; retificar o artigo 11 § único e artigo 20 da Lei Estadual 8927/88, excluindo o inciso I, alínea b, alterando-o para inciso II do Ato das Disposições Constitucionais.

4.1.2. Projeto de Lei para Modificar a Lei 8927/88, Introduzindo Alterações que Regulamentem o ITCMD no Estado do Paraná

O porquê das modificações:

No sentido de ampliar a abrangência no campo da incidência do fato (gerador) jurídico tributário, de conformidade com o previsto no artigo 155, I, da Constituição Federal, o Artigo 1º da Lei nº 8927 de 28 de dezembro de 1988, que institui a Lei do Imposto de Transmissão Causa Mortis Doação passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens e direitos pela via sucessória ou por doação tem como fato gerador:

I. a transmissão Causa Mortis por sucessão legítima ou testamentária, inclusive sucessão provisória e fideicomisso, ou por doação de direitos e da propriedade, posse ou domínio de quaisquer bens ou direitos;

II. a transmissão, por uma das modalidades previstas no inciso anterior, de direitos reais sobre quaisquer bens inclusive os de garantia;

III. a cessão, a desistência ou renúncia por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II;

IV. o excesso de meação na partilha dos bens, nos processos de Separação e Divórcio; o excesso de quinhão ou meação na partilha dos bens, nos processos de Inventário e Arrolamento.

V. a renúncia à sucessão aberta, em favor de beneficiário determinado;

...

Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 1º para pôr um fim a dúvidas quanto à decadência e prazo prescricional da exigibilidade do crédito tributário.

...

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador:

I. na transmissão Causa Mortis:

a) na data do óbito, mesmo nos casos de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e extinção de usufruto; nos casos de processo judicial a exigibilidade do crédito tributário se faz a partir da homologação do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento;

b) na data da morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;

II. na transmissão por doação:

- a) *tratando-se de bens imóveis e de direitos a eles relativos, na data da lavratura da respectiva escritura pública de doação de propriedade ou de instituição de direito real;*
- b) *na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade através da renúncia, desistência, cancelamento ou extinção de usufruto;*
- c) *na partilha desigual do patrimônio comum ou do espólio, quanto aos bens e direitos atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou cujo casamento foi anulado, ao cônjuge supérstite, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;*
- d) *tratando-se de bens móveis, títulos, créditos e direitos, na data da formalização do ato ou negócio jurídico da doação;*
- e) *na data da partilha de bem por antecipação de legítima;*
- f) *na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores;*
- g) *na data das respectivas transmissões, nos casos não previstos nos incisos anteriores...*

No Artigo 1º fica introduzido o inciso IV para vir a esclarecer a falta de entendimento constatada nos escritões das Varas de Família onde tramitam os processos de Separação e Divórcio, colocando um fim ao conflito de competência com a prefeitura municipal com relação a obrigação tributária principal proveniente destes processos.

È acrescentado § único para dar respaldo jurídico às instâncias tributárias, quanto à questão de decadência.

Com a finalidade de sanar um vício cultural e formal de escrituração da petição inicial, excluimos do artigo 2º o termo “praticada antes de qualquer ato no processo”, para dar oportunidade de retificar uma injustiça contra o beneficiário, no momento da partilha, visto que, se a intenção efetiva seria a renúncia pura e simples, não há que se falar em incidência de imposto. O Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 2º O imposto não incidirá na renúncia à herança ou legado, desde que feita sem ressalva, em benefício do monte e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação, praticada antes da homologação da partilha”.

...

O artigo 3º permanece inalterado, cabendo o imposto *Inter Vivos*, pois quando o cedente transfere sua quota hereditária em favor de determinada pessoa, indicada nominalmente, neste caso, não equivale à renúncia, passa a ser renúncia translativa (*in favorem*), a qual equipara-se a doação.

...

“Art. 3º Para efeito desta Lei equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos, tais como a renúncia, a desistência e a cessão”.

...

Acrescentamos o inciso VI, alínea *b*, *c* e *d* ao art. 4º para incentivo à cultura, educação e saúde. Entendemos que as entidades do terceiro setor desenvolvem um trabalho social que complementa e muitas vezes até substitui a

atuação do Estado. Desta forma a alínea “b” do inciso VI do artigo 4º é acrescentado para dar um tratamento diferenciado para as doações às essas entidades, como exemplo, doações de obras de arte a um museu, que na condição de donatário, ou seja, contribuinte do imposto, não poderia aceitá-la pela incapacidade de arcar com o ônus.

Na alínea “f” do inciso VI do artigo 4º foi mantido o mesmo sentido, porém, alternado a disposição do termo “doação de aparelhos, móveis e utensílios de uso doméstico”... para “doação de móveis, e utensílios e aparelhos de uso doméstico”..., visto que, na prática ocorre interpretação ambígua, e por equívoco, há entendimento de isentar aparelhos de qualquer natureza, mesmo os de valor significativo, como aparelhos odontológicos, de ressonância magnética, etc...

Alteração de isenção, benefício ou multa entra em vigor no mesmo exercício.

Acrescentamos o inciso VI , alínea b, c e d ao art. 4º, uma vez que sentimos no trato com o público, a necessidade de fazer benefício ao contribuinte efetivamente carente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art 4º. É dispensado o pagamento do imposto quando:

- I. a transmissão Causa Mortis do patrimônio total do espólio, não ultrapassar o valor de 10.000 (dez mil) FCAs., apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual;*
- II. ocorrer a transmissão Causa Mortis a herdeiro, descendente, ascendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, em relação ao bem imóvel, cujo valor não*

ultrapasse o montante de 40.000 (quarenta mil) FCAs desde que cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

a- o valor total do espólio transmitido não seja superior a 50.000 (cinquenta mil) FCAs;

b- o beneficiário não possua outro imóvel;

c - o imóvel se destine a moradia própria do herdeiro ou cônjuge sobrevivente;

III. para fins de aplicação do disposto no inciso I e II, utilizar-se-á o valor apurado na data da avaliação;

IV. a aquisição, por transmissão Causa Mortis de imóvel rural com área não superior a vinte e cinco hectares, de cuja exploração do solo depende o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge supérstite a que tenha cabido partilha desde que outro não possua;

V. a transmissão por doação:

a)de imóvel com o objetivo de implantar o programa da reforma agrária instituído pelo governo;

b)de bens móveis e imóveis destinados a construção de projetos sociais à entidades beneficentes e sociedade civil sem fins lucrativos devidamente reconhecidas pelo Delegado Regional da Receita como de utilidade pública estadual, municipal e federal;

c)de bolsa de estudo destinada à educação;

d)de bens móveis e imóveis para construção de moradia própria do beneficiário ou de sua família vinculada a execução de programas oficiais de habitação popular ou para instalação de projeto industrial;

e) de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e de vestuário e sua transmissão *Causa Mortis*;

f) de bens doados ao cônjuge sobrevivente independente da forma de transmissão, desde que respeitado o limite disposto no item II .

* FCA – Fator de Conversão e Atualização - Valor unitário da FCA: R\$ 0,9959.
40.000 FCAs: R\$ 39.836,00.

...

No Artigo 5º fica introduzido no inciso I, que se refere à inclusão da sujeição passiva pela transmissão do fideicomisso.

...

“Art 5º. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I. nas transmissões *Causa Mortis* o herdeiro, legatário ou fiduciário;
- II. nas transmissões por doação o adquirente dos bens ou direitos.

...

A vara de família é responsável pelo encaminhamento de todos os Autos de Separação e Divórcio à Fazenda Pública Estadual, para estipular a competência jurídica da obrigação tributária na esfera estadual ou municipal e determinar a base de cálculo para cobrança do imposto Inter Vivos devido, a alteração deste artigo irá normatizar procedimentos que diminua o conflito de competência entre as esferas estadual e municipal.

A alteração do Artigo 6º da Legislação do Imposto de Transmissão de 28.12.88, faz-se necessária, para que permita ao fisco exigir o cumprimento da obrigação principal nos casos de omissão do contribuinte, passando a vigorar com a seguinte redação:

Apesar de não ter relação direta com o fato jurídico tributário, no inciso IX deste artigo, institui a responsabilidade da empresa na doação de quotas de capital social, por ser pessoa vinculada ao fato gerador, de conformidade no previsto no artigo 128 do Código Tributário Nacional.

...

Art. 6º Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal ou na hipótese de negligência ao disposto no art. 11 § 2º e § 3º, respondem solidariamente com o sujeito passivo, pelo pagamento do tributo, da multa e dos juros de mora devido pelo contribuinte:

- I. o titular do cartório em que seja lavrada a escritura de doação, instituição, renúncia, desistência ou cancelamento do usufruto pela inobservância do disposto no inciso I do art. 9º;*
- II. o titular do Ofício de registro de Imóveis em que seja efetuado o registro da escritura de doação, instituição, renúncia, desistência ou cancelamento do usufruto, da averbação da extinção de usufruto, da sentença de partilha de bens nos processos judiciais de inventário, arrolamento, adjudicação, separação e divórcio ou do ato de entrega do legado;*
- III. o escrivão da vara cível em que tramite o processo de inventário ou arrolamento;*
- IV. o escrivão da vara de família em que tramite o processo de separação e divórcio;*
- V. os servidores públicos e demais funcionários da Junta Comercial do Paraná que proceder o registro de cessão de quota societária de pessoa jurídica, na*

forma de doação, falecimento, adiantamento à legítima, a título gratuito ou sem valor comercial, pela inobservância do inciso IV do art. 9º desta lei.

VI. os servidores públicos e demais serventuários de ofício, a empresa, instituições financeiras e bancárias e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

VII. o doador na inadimplência do donatário;

VIII. qualquer pessoa física ou jurídica, vinculada ao fato gerador da obrigação principal, que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei, que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal, ou interfira em atos ou negócios jurídicos alcançados pela incidência do imposto, bem como aquela que, em razão do seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratique, ou perante à qual devam ser praticados, atos que tenham relação com o imposto;

IX. os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

X. os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

XI. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

XII. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.

...

...

Art. 7º. O imposto é devido a este Estado quando:

I. os bens imóveis localizarem-se no seu território;

II. os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de inventário e partilha processados neste Estado

III. o herdeiro ou legatário domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens móveis, títulos, créditos e direitos:

a) quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País;

IV. os bens móveis, títulos, créditos e direitos forem transmitidos em decorrência de doação em que o doador tiver domicílio neste Estado;

...

Acrescentamos o parágrafo único ao art. 8º , em razão da necessidade de padronizar o recolhimento do ITCMD em todo estado, visto que vem sendo constado relapso de algum agente arrecadador no desempenho de suas funções.

...

Art. 8º O imposto é pago na forma, época e prazo disciplinada em Instrução da Secretaria da Fazenda, ressalvados os casos especificamente disciplinados nos artigos seguintes deste Capítulo.

Parágrafo único. O recolhimento do ITCMD será realizado exclusivamente em Agências do Banco do Estado do Paraná, através da Guia de Recolhimento, modelo GR-PR, devidamente preenchida, assinada pelo representante da fazenda estadual com o carimbo de identificação funcional e o carimbo da unidade administrativa da respectiva jurisdição.

...

Fica acrescentada nova redação aos incisos III e IV do art 9º, em face a dificuldade de arrecadação do recolhimento nessa incidência de imposto, diminuindo a inadimplência.

...

Art. 9º Nas transmissões por doação o pagamento do imposto realizar-se-á:

- I. nas transmissões por escritura pública, ou procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;*
- II. nas transmissões por instrumento particular, dentro de 30 dias da data da assinatura;*
- III. nas transmissões não documentadas, ajustadas verbalmente, no momento da tradição;*
- IV. na doação de quota societária de empresa, antes do protocolo na Junta Comercial.*

...

É acrescentado ao art 10 nos incisos II e III, o prazo de pagamento para o recolhimento do imposto relativo a transferência de bens e direitos nos processos judiciais de arrolamento, adjudicação, separação e divórcio e na extinção do usufruto, respectivamente, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 10. Nas transmissões Causa Mortis, o pagamento do imposto realizar-se-á:

- I. nos casos de inventário, dentro de 30 dias da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;*
- II. nos casos de partilha nos processos de arrolamento, adjudicação, separação ou divórcio, após o despacho que determinar seu pagamento, dentro de 30 dias da avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual, antes da expedição do formal de partilha;*

III. nas transmissões por extinção de usufruto por falecimento do usufrutuário e na substituição de fideicomisso, dentro de 120 dias do óbito ou do fato ou ato jurídico determinante da extinção ou da substituição.

...

É acrescentado no artigo 11 a para regulamentação do parcelamento do ITCMD.

...

Art. 11. Quando o débito total do imposto exceder a 100 FCAs, poderá o Secretário da Fazenda permitir o recolhimento em prestações mensais, nunca superior a 20 (vinte), na forma da regulamentação específica para:

- I. o imposto Causa Mortis e Inter Vivos;*
- II. o crédito tributário originário de Processo Administrativo-Fiscal – PAF, de instrução contraditória;*
- III. o crédito tributário inscrito em dívida ativa.*

...

O artigo 11 passa a vigorar com nova redação denominado de artigo 12, acrescentando-se os §§ 2º e 3º, transformando o atual parágrafo único em § 1º, da forma que elenca-se abaixo:

- d) Foi retificado o atual § 1º do artigo 12 onde consta o artigo 155, inciso I, alínea b da Constituição Federal, o qual é inexistente, para o inciso II da lei Maior, que reporta-se ao ICMS.
- e) No caput deste artigo foi eliminada terminologia da multa contida na redação anterior do artigo 11, por estar *sub judici* nos casos da falta do recolhimento dentro do prazo regulamentar, de acordo com o conceito de denúncia

espontânea disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional que prevalece sobre a Lei Ordinária.

- f) Foram criados os parágrafos 2º, 3º e 4º com a finalidade de normatizar procedimentos para facilitar a fiscalização do tributo em epígrafe.
- g) A criação do § 5º se faz necessária e relevante para impor de forma clara e precisa a incidência efetiva da competência de âmbito estadual nos processos de separação e divórcio, já que o ITCMD, dentro das próprias varas de família, é erroneamente confundido com o inter vivos municipal, ocorrendo em todo o estado a evasão desse tributo do erário.
- h) Criado a linha "b" do § 3º do atual art. 12, para dirimir a inadimplência nos casos de pagamento deste tributo.

...

Art. 12. Aplica-se ao imposto de transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direitos a atualização monetária e o juro de mora, não capitalizável, de 1% (um por cento) ao mês ou sua fração.

Parágrafo 1º. Serão observados em relação ao imposto de que trata esta Lei os mesmos coeficientes e critérios utilizados para a cobrança dos juros de mora e a atualização monetária do imposto a que se refere o inciso II, do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo 2º. Após o cumprimento disposto no artigo 9º e 10, só serão registrados os bens imóveis, bens móveis e direitos reais, após a comprovação, verificada pelo representante da Receita Estadual do Paraná do pagamento de todos os tributos.

Parágrafo 3º. O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado por todo aquele que praticar, registrar ou intervier em ato ou contrato, relativo à transmissão a título gratuito de bem ou direito, corpóreo ou incorpóreo, fica obrigado a exigir dos contratantes a apresentação da respectiva guia de recolhimento do imposto devidamente quitada, nos casos de:

- a) transmissão de bens imóveis, pelo titular do Ofício de Registro de Imóveis em que seja efetuado o registro da escritura de doação ou de instituição, renúncia, desistência ou cancelamento do usufruto, da sentença de partilha no inventário, arrolamento, separação e divórcio, ou de adjudicação de bens, ou do ato de entrega de legado, ou a averbação da extinção do direito real;*
- b) transmissão de quotas societárias de pessoa jurídica, pelo servidor público da Junta Comercial do Paraná para protocolo do registro da alteração contratual;*

Parágrafo 4º. O registrador representante do titular do Ofício de Registro de Imóveis e o presidente da Junta Comercial do Paraná deverão reter uma via da guia de recolhimento do ITCMD de todos os registros que forem efetuados a título gratuito, para encaminhar posteriormente à Delegacia Regional de sua jurisdição;

- a) a periodicidade da entrega do recolhimento das guias do ITCMD, ao servidor da repartição fazendária, dar-se-á mensalmente;*
- b) o titular do Ofício de Registro de Imóveis deverá arquivar uma cópia da guia de recolhimento do ITCMD, no ato do registro, após observado o § 2º deste artigo.*

Parágrafo 5º. O escrivão da vara em que tramite inventário, arrolamento, adjudicação, separação e divórcio, deverá encaminhar à Fazenda Pública Estadual os autos desses processos judiciais em que houver sentença de

partilha de bens, quando este se processar na mesma Comarca onde se situa o bem imóvel, após o despacho que determinar seu pagamento.

Parágrafo 6º. O inventário e o arrolamento devem ser requeridos dentro de 30 (trinta dias) a contar da abertura da sucessão...

O artigo 12 passa a vigorar como artigo 13, permanecendo com sua redação inalterada. A resolução do Senado Federal nº 9/92 fixou a alíquota máxima do ITCMD em 8%.

...

Art. 13. A alíquota do imposto é 4% para qualquer transmissão.

...

Foi retificada no texto do § 2º do atual artigo 14, publicado no DOE, a expressão *momentaneamente*, quando o correto seria *monetariamente*.

O caput deste artigo permanece inalterado, passando a ser denominado de artigo 14, acrescentando-se os incisos I, II, III e IV em nova redação para adoção de critérios ao efetuar a avaliação na apuração da base de cálculo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados, apurados mediante avaliação procedida pela Fazenda Estadual, ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional, observando-se as normas técnicas de avaliação.

I. na hipótese de apuração da base de cálculo na dissolução da sociedade conjugal, será relativamente ao valor que exceder à meação transmitida de forma gratuita;

II. na hipótese de apuração da base de cálculo de imóvel urbano, a avaliação será a mesma que procedida pela prefeitura municipal, em nenhuma hipótese será inferior;

III. na hipótese de apuração da base de cálculo mediante avaliação judicial, a Fazenda Pública Estadual se manifestará, nos termos da lei processual civil;

IV. não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem, título ou crédito transmitido;

V. o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Pública Estadual os elementos necessários para a apuração da base de cálculo do imposto.

Parágrafo 1º. A base de cálculo terá o seu valor revisto ou atualizado, sempre que a Fazenda do Estado constatar alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente realizada.

Parágrafo 2º A base de cálculo poderá ser monetariamente atualizada na ocasião do pagamento do imposto, em substituição ao critério corrente de estipulação do valor venal por nova avaliação.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, sempre que decorridos seis meses da data da avaliação anteriormente procedida, o valor da base de cálculo do imposto será objeto de revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo 4º. Não inclui na avaliação do imóvel o valor da construção nele executado, pelo adquirente e comprovada por este mediante exibição, ao funcionário responsável pela avaliação, dos seguintes documentos:

a) alvará de licença para construção;

b) notas fiscais do material adquirido para a construção.

...

O caput deste artigo permanece inalterado, passando a ser denominado de artigo 15 , o § 1º fica acrescentado ao terminologia: “à renúncia, ao cancelamento, à desistência”, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 15. Nas doações com reserva do usufruto ou na sua instituição gratuita a favor de terceiros, o valor dos direitos reais do usufruto, uso ou habitação, vitalício e temporários, será igual à metade do valor do total do bem, correspondendo o valor restante a sua propriedade separada daqueles direitos.

Parágrafo 1º. À cessão, à renúncia, ao cancelamento, à desistência e à extinção de usufruto aplicam-se as normas relativas à sua instituição.

Parágrafo 2º Quando houver pluralidade de usufrutuários e proprietários, o valor do imposto será proporcional a parte conferida a cada usufrutuário ou ao proprietário.

...

O artigo 12, passa a vigorar como artigo 13, permanece com sua redação inalterada.

...

Art. 16. Pode a Fazenda Pública deixar de aceitar o valor declarado pela parte nas transmissões de propriedade de bens ou de direitos.

...

O artigo 16 fica denominado de artigo 17, e permanece com sua redação inalterada, exceto no § 4º, acrescentado para definir as custas da avaliação contraditória.

...

Art. 17. Se o valor estipulado pela autoridade fiscal não for aceito pela parte, poderá esta requerer no prazo de 15 dias a avaliação contraditória, observadas as prescrições dos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º. A avaliação contraditória deverá ser precedida de requerimento, no qual constará o valor da avaliação feita pela autoridade fiscal e o valor atribuído pela parte consubstanciado em laudo expedido por perito juridicamente capaz e habilitado para tal fim.

Parágrafo 2º. Formalizado o processo os valores serão submetidos à apreciação do representante da Fazenda Pública da jurisdição, para que decida no prazo de cinco dias, que poderá optar por um ou outro, ou promover a conciliação dos valores conflitantes.

Parágrafo 3º. Em se tratando de bens que exijam conhecimentos técnicos, para garantia da avaliação, o perito signatário do laudo deverá preencher as condições indispensáveis.

Parágrafo 4º. Todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória correrão à conta do contribuinte e serão por este satisfeitas.

...

O artigo 16 fica denominado de artigo 17 , e permanece com sua redação inalterada.

...

Art. 18. Os procedimentos administrativos de que trata este capítulo interromperão a fluência do prazo regulamentar de pagamento do tributo, reiniciando-se sua contagem a partir da ciência ao contribuinte da decisão de que trata o § 2º do artigo anterior.

...

O artigo 18 passa a vigorar com nova redação, denominado de artigo 19, sendo alterado o termo “ato entre vivos” para “Inter Vivos a título gratuito”, para corroborar a competência estadual e não confundir o leigo.

Acrescentamos no inciso I do atual artigo 19 a nova redação dada ao artigo 64 da Lei 11.580, de 14/11/96, com vigência a partir de 1º/1/96, (legislação do ICMS) que prevê a redução da multa de 20% para 10%.

No § 1º fica instituída a mesma redução das multas previstas na Lei do ICMS, para todas as penalidades do imposto de transmissão.

Criado o inciso II para fazer cumprir as regras do artigo 983 do Código de Processo Civil em conjunto com o artigo 1.770 do Código Civil, atualmente com inadimplência no Estado do Paraná.

Foi criado no inciso VII no atual artigo 19 uma penalidade mais onerosa que, de forma significativa, imponha um ônus que venha a coibir o dolo, a fraude e a falsificação da guia de recolhimento, conforme o dispositivo legal do Código Tributário Nacional, no seu inciso IV, artigo 149.

O inciso IV foi acrescentado para coibir o registro de documento com incidência do imposto sem a prova da quitação do tributo devido.

O inciso VI substitui o § 1º com nova redação.

Criado o inciso V para inibir a lavratura das escrituras pública em desacordo com a legislação.

...

Art. 19. O descumprimento da obrigação principal e acessórias, nas aquisições Causa Mortis ou Inter Vivos a título gratuito, o contribuinte ou responsável, fica sujeito à multa:

I. de 10% (dez por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, quando deixar de recolher o imposto nos prazos normais;

II. de 10% (dez por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, que houver deixado de requerer, dentro do prazo legal, processo de inventário ou arrolamento, se o atraso exceder a 1 (um) ano, a multa será mais 10%, cumulativa por cada ano posterior ao falecimento;

III. de 10% (dez por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, às autoridades judiciárias e serventuários de justiça que deixarem de dar vistas dos autos de inventário, arrolamento ou partilha de separação e divórcio à Fazenda Pública Estadual, nos casos em que a isso estão obrigados;

IV. de 10% (dez por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, ao serventuário ou servidor público da Junta Comercial do Paraná, que por omissão, registrar alteração contratual, com fato gerador previsto nesta lei, sem a guia de recolhimento emitida pelo representante da repartição fazendária, com a prova de quitação do o imposto, ou a sua desoneração;

V. de 10% (dez por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, ao titular do cartório, quando for lavrada a escritura de doação de bens imóveis ou móveis, instituição de direito real, renúncia, desistência ou cancelamento do usufruto, antes do respectivo recolhimento do imposto devido, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 9º;

VI. de 10% (dez por cento) sobre o valor do ocultado à tributação, atualizado monetariamente, quando houver sonegação de bens, direitos ou valores;

VII. de 30% (trinta por cento) da base de cálculo do imposto devido, atualizado monetariamente, quando se comprove falsidade, dolo, fraude quanto a qualquer elemento definido nesta legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

VIII.. de 4 (quatro) UPF/PR, no descumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei ou em Regulamento.

Parágrafo 1º. As multas previstas neste artigo, propostas em auto de infração, serão reduzidas:

a) em 75% (setenta e cinco por cento) quando pagas até o 15º dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento;

b) em 50% (cinquenta por cento) quando pagas do 16º ao 30º dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento.

Parágrafo 2º As multas serão exigidas mediante lançamento de ofício, juntamente com o imposto devido e seus acréscimos cabíveis.

Parágrafo 3º. As multas deste artigo poderão ser impostas proporcionalmente aos infratores, ou integralmente a qualquer um deles.

...

Foram criados os artigos 20 a 25 para elaborar normas e critérios da obrigação tributária acessória.

...

Art. 20. Constitui obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação tributária do ITCMD, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis previstos nesta legislação, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas nesta legislação.

Art. 21. Os servidores públicos estaduais, inclusive autárquicos, os empregados de empresa pública e os de sociedade de economia mista em que o Estado do Paraná detém o controle acionário, não processarão a transferência de bens imóveis ou móveis, títulos ou créditos alcançados pela incidência do imposto, sem:

Parágrafo único. A comprovação do pagamento do imposto devido, constando na guia de recolhimento do ITCMD a assinatura do representante da fazenda estadual, o carimbo de identificação funcional e o carimbo da unidade administrativa de sua jurisdição, verificada sua idoneidade através da Internet ou da Fazenda Pública, ou, excetuadas as hipóteses previstas nos arts. 4.º e 150 da Constituição Federal, do reconhecimento de sua desoneração, não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, serventuários ou servidores da Junta Comercial do Paraná, os atos e termos de sua competência.

Art. 22. Serão consignados nos instrumento públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, os documentos que comprovem a quitação, ou o reconhecimento de sua desoneração.

Parágrafo único. Os Tabeliães, os Escrivães e os Oficiais do Registro de Imóveis, serventuários e servidores da Junta Comercial do Paraná farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o CPF do contribuinte constado na GR-PR, os dados constantes da autenticação, nome do agente fiscal que emitiu a guia de recolhimento, bem como o município de sua localização ou, se for o caso, o nº do parecer do documento comprobatório do reconhecimento da desoneração tributária.

Art. 23. Os servidores da justiça encarregados do registro de pessoas e de óbitos deverão remeter mensalmente, à Delegacia Regional da Receita de sua jurisdição onde tiver sido feito o registro dos óbitos, relação dos que tiverem sido registrados no referido mês com declaração de existência de bens, títulos e créditos e de direitos a eles relativos a inventariar, indicando a data da ocorrência.

Art. 24. Os servidores da justiça encarregados do registro de imóveis e do registro de títulos e documentos deverão remeter, mensalmente, à Delegacia Regional da Receita de sua jurisdição onde tiver sido feito o registro das doações de bens, títulos e créditos e de direitos a eles relativos, relação das que tiverem sido registradas no referido mês, indicando a data da ocorrência, juntamente com a guia de recolhimento quitada ou o reconhecimento de sua desoneração.

Art.25. Nenhuma carta rogatória ou precatória, oriunda de outra unidade da Federação, para avaliação de bens, títulos e créditos , alcançados pela incidência do imposto, será devolvida ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública e sem o pagamento do imposto respectivo, sob pena de responsabilidade do serventuário ou servidor pelo imposto devido e acréscimos legais.

...

O artigo 19, passa a vigorar como artigo 26, permanece com sua redação inalterada.

...

Art. 26. A Fazenda, por seu representante, como credora da herança pelos tributos não pagos, poderá requerer a ação de sonogados de acordo com os arts. 1.782 e 1.784 do Código Civil, se outros interessados não o fizerem.

...

Foi criado o artigo 27 para elaborar normas e critérios para o controle e fiscalização do tributo.

...

Art. 27. A fiscalização e orientação fiscal relativa ao ITCMD compete à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo 1º. Os contribuintes ou não, responsáveis previstos nesta legislação, as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pela incidência do imposto, bem como aquelas que em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem, ou perante as quais devam ser praticados, atos que tenham relação com o imposto, estão sujeitos à fiscalização e não poderão escusar-se de exhibir os livros, escrituração e documentos relacionados com o imposto.

Parágrafo 2º. Ao agente fiscal incumbido de realizar tarefas de fiscalização, não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, cofres, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, livros e qualquer documentação dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei.

Parágrafo 3º. A autoridade Fazendária, representada pelos agentes fiscais designados à fiscalização, identificados através de documento de identidade funcional, expedido pela Secretaria da Fazenda, têm livre acesso às dependências dos cartórios judiciais e extrajudiciais, para fins de exame dos livros e demais documentos relacionados com o imposto.

Parágrafo 4º. Nos casos de perda ou extravio de livros, e demais documentos de efeitos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o valor das transmissões que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo 5º. Se o contribuinte ou responsável se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma seja considerada insuficiente,

o valor da transmissão será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos seus registros.

...

O artigo 20 fica denominado de artigo 28, fica retificado o termo "alínea b, inciso I do artigo 155 da Constituição Federal", o qual é inexistente, para o "inciso II" da lei Maior, que reporta-se ao ICMS.

...

Art. 28. O procedimento relativo ao lançamento de ofício, observará, no que couber, o rito do processo administrativo-fiscal de instrução contraditória previsto

na lei orgânica do imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal.

...

Foi criado o artigo 29 para fazer prevalecer os interesses da arrecadação tributária ao erário.

...

Art. 29. A Secretaria da Fazenda e seus Agentes Fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores da administração pública.

...

O artigo 21 passa a vigorar como artigo 30, permanece com sua redação inalterada.

...

Art. 30. à Secretaria do Estado da Fazenda compete:

- a) resolver os casos omissos e regulamentar esta Lei através de instrução;*
- b) manter órgão que terá por incumbência específica responder a consultas sobre o imposto de que trata esta Lei na forma da regulamentação específica.*

Parágrafo único. As respostas às consultas servirão como orientação geral aos órgãos da Secretaria da Fazenda, não sendo passível de multa aos contribuintes que praticarem atos baseados nas respectivas respostas não ilidindo, todavia a parcela do crédito tributário relativo ao imposto, constituído e exigível em decorrência das disposições desta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

5. CONCLUSÃO

Logo, em síntese conclusiva, diante do presente cenário jurídico estadual, na observância das regras contidas na lei estadual vigente relativa à transmissão de bens, após coligir várias situações, deflagramos a necessidade de adequar falhas e omissões da atual legislação tributária. Com a sistemática da execução das tarefas diárias de arrecadação e fiscalização desse tributo, bem como as apresentadas no trato com o público. Entende-se desta forma que possa possibilitar uma melhoria na atribuição contida no julgamento do Supremo Tribunal Federal, das leis estaduais instituídas de tributos de competência os Estados, que não sejam tratados no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar, que serão válidas e eficazes, conforme os fundamentos constitucionais encontrados no artigo 146, inciso III, alínea *a* e *b*, da Lei Maior, de conformidade com o artigo 24, inciso XVI, § 3º, da Carta Republicana.

Em decorrência dos contornos até aqui delineados acerca dos princípios, torna-se evidente o seu papel fundamental na ordem jurídica. Os princípios expressam os valores e o sentido pelo qual um ordenamento existe. A lógica jurídica parte dos princípios em direção às regras. Os mesmos constituem a substância do direito, o que lhes confere plena normatividade, uma vez que orientam a interpretação das regras jurídicas, permitem ou proíbem condutas. Todo o aparato jurídico-político encontra-se vinculado aos valores postos nos princípios. Ocorre, que os princípios constitucionais sempre foram discriminados no mundo jurídico. Hoje, no pensamento jurídico contemporâneo, existe unanimidade em se reconhecer aos princípios o status conceitual e positivo de

norma de direito, de norma jurídica. Para este núcleo de pensamento, os princípios têm positividade, vinculatividade, são normas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas, como as regras e outros princípios derivados de princípios de generalizações mais abstratas.

A melhor compreensão do Direito Administrativo Brasileiro está no reconhecimento de sua natureza principialista superior e axiologicamente orientada. O Direito Administrativo consiste num conjunto de princípios, regras e valores orientados ao respeito dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Deve-se urgentemente superar aquela visão limitada e errônea do direito como um simples conjunto de regras, ficando os princípios relegados a um segundo plano. Mostra-se fundamental a realização de um estudo sobre os princípios que regem o Direito Administrativo, e suas relações com as regras jurídicas, no intento de que sejam interiorizados pelos operadores jurídicos e possam vir a experimentar uma verdadeira efetividade. Este é um dos caminhos apontados para dar um basta a este gritante esquema de corrupção e privilégios que imperam em nossa Administração Pública. Este é o grande desafio para os juristas ainda capazes de se indignarem frente a essa triste realidade, que nega o direito de ser cidadão a um número cada vez maior de pessoas, e com forças de aplicar o Direito, concretizando a Justiça.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATALIBA, Geraldo, **Hipótese de Incidência Tributária**. Local: editora, 1997.
- BALLEIRO, Aliomar, **Direito Tributário Brasileiro**. 10ª ed. Ver. E atualizada por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 11º Ed., São Paulo: Malheiros, 1998.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 12ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- CUNHA, Leda Maria Guimarães. **Responsabilidade Tributária dos Sócios**. Rio de Janeiro: Mauad, Série Jurídica, 1999;
- DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1975.
- FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e seus Princípios Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- GRISARD FILHO, Waldyr, **Direito das Sucessões**. Curitiba: Ed. JM, 1995.
- HORVATH, Estavam, **Lançamento tributário e autolancamento**. São Paulo: dialética, 1997;
- JUSTEN FILHO, Marçal. **O Imposto Sobre Serviços na Constituição**. Col. **Textos de Direitos Tributários**. Vol. 10, São Paulo: revista dos tribunais, 1985.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Síntese de Direito Civil**. São Paulo: JM Editora, 1996;
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 11ª ed., 1996;

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MELO, José Eduardo Soares. **Processo Administrativo Tributário - Nulidades**, *in* Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 04, 1993.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil**. 6º vol., São Paulo: Saraiva, 1995.

NEGRÃO, Theotônio, **Código de Processo Civil comentado**, art. 1.033, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**. Vol. VI, 2ª ed., Forense, 1995.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 1993.

VIEIRA, José Roberto. **A Regra-Matriz de Incidência do IPI – Texto e Contexto**, Local, 1999.

Brasil - **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988;

Brasil - **Código Civil**;

Brasil - **Código Tributário Nacional**;

Brasil - **Código de Processo Civil** (artigos 138, 146, 983, 1003 a 1013);

Rio Grande do Sul - **Lei 8.821/89, Decreto 33.156/89**, 1989;

Santa Catarina - **Lei 7.540/88, Decreto 6.002/90**, 1988;

São Paulo - **Lei 10.705/00**, 2000;

JURISPRUDÊNCIA, ACÓRDÃO, EMENTA DO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA – SEFA – PARANÁ. **Lei 8.927/88**, Curitiba: Coordenação da Receita do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 1988.

SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA – SEFA – PARANÁ. **Lei 11.580/96**, Curitiba: Coordenação da Receita do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 1996.

Disponível em formato eletrônico na Internet em: www.sefa.pr.gov.br/legislação.html

(Set/2001).

ANEXOS

**ANEXO - I – MINUTA DO ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI
ESTADUAL 8927/88 - ITCMD**

Lei nº 8.927, de 28 de dezembro de 1988.

Institui o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

Fica introduzido na Lei nº 8.927/88 as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR

1ª alteração ao Artigo 1º pela Lei 8927 de 28.12.88, acrescenta-se os incisos IV, V e as alíneas a, b, c, d, e, f e g do § único, com a seguinte redação:

Artigo 1º. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens e direitos pela via sucessória ou por doação tem como fato gerador:

- I. a transmissão *Causa Mortis* por sucessão legítima ou testamentária, inclusive sucessão provisória e fideicomisso, ou por doação de direitos e da propriedade, posse ou domínio de quaisquer bens ou direitos;
- II. a transmissão, por uma das modalidades previstas no inciso anterior, de direitos reais sobre quaisquer bens inclusive os de garantia;
- III. a cessão, a desistência ou renúncia por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II;
- IV. o excesso de meação, na partilha de bens nos processo de Separação e Divórcio, o excesso de quinhão ou meação, na partilha de bens nos processos de Inventário e Arrolamento.
- V. a renúncia à sucessão aberta, em favor de beneficiário determinado;

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador:

I. na transmissão Causa Mortis:

- a) na data do óbito, mesmo nos casos de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e extinção de usufruto; nos casos de processo judicial a exigibilidade do crédito tributário se faz a partir da homologação do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento;
- b) na data da morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;

II. na transmissão por doação:

- a) tratando-se de bens imóveis e de direitos a eles relativos, na data da lavratura da respectiva escritura pública de doação de propriedade ou de instituição de direito real;
- b) na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade através da renúncia, desistência, cancelamento ou extinção de usufruto;
- c) na partilha desigual do patrimônio comum ou do espólio, quanto aos bens e direitos atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou cujo casamento foi anulado, ao cônjuge supérstite, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- d) tratando-se de bens móveis, títulos, créditos e direitos, na data da formalização do ato ou negócio jurídico da doação;
- e) na data da partilha de bem por antecipação de legítima;
- f) na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores;

g) na data das respectivas transmissões, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

2ª alteração ao Artigo 2º pela Lei 8927 de 28.12.88, com a seguinte redação:

Art. 2º O imposto não incidirá na renúncia à herança ou legado, desde que feita sem ressalva, em benefício do monte e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação, praticada antes da homologação da partilha.

Art. 3º Para efeito desta Lei equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos, tais como a renúncia, a desistência e a cessão.

CAPÍTULO II

ISENÇÕES

3ª alteração ao Artigo 4º pela Lei 8927 de 28.12.88, acrescenta-se os incisos I, II, III e V; as alíneas a, b e c do inciso II e as alíneas a, b, c, d, e e f do inciso V, com a seguinte redação:

Art 4º. É dispensado o pagamento do imposto quando ocorrer:

- I. a transmissão Causa Mortis do patrimônio total do espólio, não ultrapassar o valor de 10.000 (dez mil) FCAs., apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual;
- II. ocorrer a transmissão Causa Mortis a herdeiro, descendente, ascendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, em relação ao bem imóvel, cujo valor não ultrapasse o

montante de 40.000 (quarenta mil) FCAs. desde que cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

a- o valor total do espólio transmitido não seja superior a 50.000 (cinquenta mil) FCAs.;

b- o beneficiário não possua outro imóvel;

c- o imóvel se destine a moradia própria do herdeiro ou cônjuge sobrevivente;

III. para fins de aplicação do disposto no inciso I e II, utilizar-se-á o valor apurado na data da avaliação;

IV. a aquisição, por transmissão Causa Mortis de imóvel rural com área não superior a vinte e cinco hectares, de cuja exploração do solo depende o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge supérstite a que tenha cabido partilha desde que outro não possua;

V. a transmissão por doação:

a- de imóvel com o objetivo de implantar o programa da reforma agrária instituído pelo governo;

b- de bens móveis e imóveis destinados a construção de projetos sociais à entidades beneficentes e sociedade civil sem fins lucrativos devidamente reconhecidos pelo Delegado Regional da Receita como utilidade pública estadual, municipal e federal;

c- de bolsa de estudo destinada à educação;

d- de bens móveis e imóveis para construção de moradia própria do beneficiário ou de sua família vinculada a execução de programas oficiais de habitação popular ou para instalação de projeto industrial;

e- de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e de vestuário e sua transmissão Causa Mortis;

f- de bens doados ao cônjuge sobrevivente independente da forma de transmissão, desde que respeitando o limite disposto no item II.

* FCA – Fator de Conversão e Atualização - Valor unitário da FCA: R\$ 0,9959.

40.000 FCAs: R\$ 39.836,00

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

4ª alteração ao Artigo 5º pela Lei 8927 de 28.12.88, com a seguinte redação:

Art 5º. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I. nas transmissões Causa Mortis o herdeiro, legatário ou fiduciário;
- II. nas transmissões por doação o adquirente dos bens ou direitos.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

5ª alteração ao Artigo 6º pela Lei 8927 de 28.12.88, acrescenta-se os incisos I, II, III, IV, V, IX, X, XI, e XII, com a seguinte redação:

Art. 6º Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, ou na hipótese de negligência ao disposto no art. 11 § 2º e § 3º,

respondem solidariamente com o sujeito passivo, pelo pagamento do tributo, da multa e dos juros de mora devido pelo contribuinte:

I. o titular do cartório em que seja lavrada a escritura de doação, instituição, renúncia, desistência ou cancelamento do usufruto pela inobservância do disposto no inciso I do art. 9º;

II. o titular do Ofício de registro de Imóveis em que seja efetuado o registro da escritura de doação, instituição, renúncia, desistência ou cancelamento do usufruto, da averbação da extinção de usufruto, da sentença de partilha de bens nos processos judiciais de inventário, arrolamento, adjudicação, separação e divórcio ou do ato de entrega do legado;

III. o escrivão da vara cível em que tramite o processo de inventário ou arrolamento;

IV. o escrivão da vara de família em que tramite o processo de separação e divórcio;

V. os servidores públicos e demais funcionários da Junta Comercial do Paraná que proceder o registro de cessão de quota societária de pessoa jurídica, na forma de doação, falecimento, adiantamento à legítima, a título gratuito ou sem valor comercial, nos termos contidos no inciso VI do art 155 da Constituição Federal, pela inobservância do inciso IV do art. 9º.

VI. os servidores públicos e demais serventuários de ofício, a empresa, instituições financeiras e bancárias e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

VII. o doador na inadimplência do donatário;

- VIII. qualquer pessoa física ou jurídica, vinculada ao fato gerador da obrigação principal, que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei, que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal, ou interfira em atos ou negócios jurídicos alcançados pela incidência do imposto, bem como aquela que, em razão do seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratique, ou perante a qual devam ser praticados, atos que tenham relação com o imposto;
- IX. os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- X. os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- XI. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- XII. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.

CAPÍTULO V

LOCAL DE PAGAMENTO

6ª alteração ao Artigo 7º pela Lei 8927 de 28.12.88, com a seguinte redação:

Art. 7º. O imposto é devido a este Estado quando:

- I. os bens imóveis localizarem-se no seu território;
- II. os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de inventário e partilha processados neste Estado
- III. o herdeiro ou legatário domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens móveis, títulos, créditos e direitos:
 - a) quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País;

IV. os bens móveis, títulos, créditos e direitos forem transmitidos em decorrência de doação em que o doador tiver domicílio neste Estado;

CAPÍTULO VI

FORMA, ÉPOCA, E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

7ª alteração ao Artigo 8º pela Lei 8927 de 28.12.88, acrescenta-se o § único, com a seguinte redação:

Art. 8º O imposto é pago na forma, época e prazo disciplinada em Instrução da Secretaria da Fazenda, ressalvados os casos especificamente disciplinados nos artigos seguintes deste Capítulo.

Parágrafo único. O recolhimento do ITCMD será realizado exclusivamente em Agências do Banco do Estado do Paraná, através da Guia de Recolhimento, modelo GR-PR, devidamente preenchida, assinada pelo representante da fazenda estadual com o carimbo de identificação funcional e o carimbo da unidade administrativa da respectiva jurisdição.

8ª alteração ao Artigo 9º pela Lei 8927 de 28.12.88, acrescenta-se os incisos III e IV, com a seguinte redação:

Art. 9º Nas transmissões por doação o pagamento do imposto realizar-se-á:

I. nas transmissões por escritura pública, ou procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;

- II. nas transmissões por instrumento particular, mediante a apresentação deste à repartição fiscal, dentro de 30 dias;
- III. nas transmissões não documentadas, ajustadas verbalmente, no momento da tradição;
- IV. na doação de quota societária de empresa, antes do protocolo na Junta Comercial.

9ª alteração ao Artigo 10 pela Lei 8927 de 28.12.88, acrescenta-se os incisos I, II e III, com a seguinte redação:

Art. 10. Nas transmissões Causa Mortis, o pagamento do imposto realizar-se-á:

- I. nos casos de inventário, dentro de 30 dias da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- II. nos casos de partilha nos processos de arrolamento, adjudicação, separação ou divórcio, após o despacho que determinar seu pagamento, dentro de 30 dias da avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual, antes da expedição do formal de partilha;
- III. nas transmissões por extinção de usufruto por falecimento do usufrutuário e na substituição de fideicomisso, dentro de 120 dias do óbito ou do fato ou ato jurídico determinante da extinção ou da substituição.

CAPÍTULO VII

PARCELAMENTO

10ª alteração da Lei 8927 de 28.12.88, fica introduzido o Artigo 11 e incisos I, II e III, com a seguinte redação:

Art. 11. Quando o débito total do imposto exceder a 100 FCAs, poderá o Secretário da Fazenda permitir o recolhimento em prestações mensais, nunca superior a 20 (vinte), na forma da regulamentação específica para:

- I. o imposto Causa Mortis e Inter Vivos;
- II. o crédito tributário originário de Processo Administrativo-Fiscal – PAF, de instrução contraditória;
- III. o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

11ª alteração ao Artigo 11 pela Lei 8927 de 28.12.88, acrescenta-se os §§ 2º, 5º e 6º e as alíneas a e b do § 3º e do § 4º, com a seguinte redação:

Art. 12. Aplica-se ao imposto de transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direitos a atualização monetária e o juro de mora, não capitalizável, de 1% (um por cento) ao mês ou sua fração.

Parágrafo 1º. Serão observados em relação ao imposto de que trata esta Lei os mesmos coeficientes e critérios utilizados para a cobrança dos juros de mora e a atualização monetária do imposto a que se refere o inciso II, do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo 2º. Após o cumprimento disposto no artigo 9º e 10, só serão registrados os bens imóveis, bens móveis e direitos reais, após a comprovação, verificada pelo representante da Receita Estadual do Paraná do pagamento de todos os tributos.

Parágrafo 3º. O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado por todo aquele que praticar, registrar ou intervier em ato ou contrato, relativo à transmissão a título gratuito de bem ou direito, corpóreo ou incorpóreo, fica obrigado a exigir dos

contratantes a apresentação da respectiva guia de recolhimento do imposto devidamente quitada, nos casos de:

- a) transmissão de bens imóveis, pelo titular do Ofício de Registro de Imóveis em que seja efetuado o registro da escritura de doação ou de instituição, renúncia, desistência ou cancelamento do usufruto, da sentença de partilha no inventário, arrolamento, separação e divórcio, ou de adjudicação de bens, ou do ato de entrega de legado, ou a averbação da extinção do direito real;
- b) transmissão de quotas societárias de pessoa jurídica, pelo servidor público da Junta Comercial do Paraná para protocolo do registro da alteração contratual;

Parágrafo 4º. O registrador representante do titular do Ofício de Registro de Imóveis e o presidente da Junta Comercial do Paraná deverão reter uma via da guia de recolhimento do ITCMD de todos os registros que forem efetuados a título gratuito, para encaminhar posteriormente à Delegacia Regional de sua jurisdição;

- a) a periodicidade da entrega do recolhimento das guias do ITCMD, ao servidor da repartição fazendária, dar-se-á mensalmente;
- b) o titular do Ofício de Registro de Imóveis deverá arquivar uma cópia da guia de recolhimento do ITCMD, no ato do registro, após observado o § 2º deste artigo.

Parágrafo 5º. O escrivão da vara em que tramite inventário, arrolamento, adjudicação, separação e divórcio, deverá encaminhar à Fazenda Pública Estadual os autos desses processos judiciais em que houver sentença de partilha de bens, quando este se processar na mesma Comarca onde se situa o bem imóvel, após o despacho que determinar seu pagamento.

Parágrafo 6º. O inventário e o arrolamento devem ser requeridos dentro de 30 (trinta dias) a contar da abertura da sucessão.

CAPÍTULO VIII

ALÍQUOTAS

Art. 13. A alíquota do imposto é 4% para qualquer transmissão.

CAPÍTULO IX

BASE DE CÁLCULO

12ª alteração ao Artigo 13 pela Lei 8927 de 28.12.88, acrescenta-se os incisos I, II e III, IV e os §§ 1º, 2º, 3º e as alíneas a e b do § 4º do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados, apurados mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual, ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional, observando-se as normas técnicas de avaliação.

I. na hipótese de apuração da base de cálculo na dissolução da sociedade conjugal, será relativamente ao valor que exceder à meação transmitida de forma gratuita;

II. na hipótese de apuração da base de cálculo de imóvel urbano, a avaliação será a mesma que procedida pela prefeitura municipal, em nenhuma hipótese será inferior;

III. na hipótese de apuração da base de cálculo mediante avaliação judicial, a Fazenda Estadual se manifestará, nos termos da lei processual civil;

IV. não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem, título ou crédito transmitido;

V. o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Pública Estadual os elementos necessários para a apuração da base de cálculo do imposto.

Parágrafo 1º. A base de cálculo terá o seu valor revisto ou atualizado, sempre que a Fazenda do Estado constatar alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente realizada.

Parágrafo 2º. A base de cálculo poderá ser monetariamente atualizada na ocasião do pagamento do imposto, em substituição ao critério corrente de estipulação do valor venal por nova avaliação.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, sempre que decorridos seis meses da data da avaliação anteriormente procedida, o valor da base de cálculo do imposto será objeto de revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo 4º. Não inclui na avaliação do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada por este mediante exibição, ao funcionário responsável pela avaliação, dos seguintes documentos:

- a) alvará de licença para construção;
- b) notas fiscais do material adquirido para a construção.

13ª alteração ao Artigo 14 pela Lei 8927 de 28.12, com a seguinte redação:

Art. 15. Nas doações com reserva do usufruto ou na sua instituição gratuita a favor de terceiros, o valor dos direitos reais do usufruto, uso ou habitação, vitalício e

temporários, será igual à metade do valor do total do bem, correspondendo o valor restante a sua propriedade separada daqueles direitos.

Parágrafo 1º. À cessão, à renúncia, ao cancelamento, à desistência e à extinção de usufruto aplicam-se as normas relativas à sua instituição.

Parágrafo 2º Quando houver pluralidade de usufrutuários e proprietários, o valor do imposto será proporcional a parte conferida a cada usufrutuário ou ao proprietário.

CAPÍTULO X

AVALIAÇÃO

Art. 16. Pode a Fazenda Pública deixar de aceitar o valor declarado pela parte nas transmissões de propriedade de bens ou de direitos.

14ª alteração ao Artigo 16 pela Lei 8927 de 28.12.88, com a seguinte redação:

Art. 17. Se o valor estipulado pela autoridade fiscal não for aceito pela parte, poderá esta requerer no prazo de 15 dias a avaliação contraditória, observadas as prescrições dos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º. A avaliação contraditória deverá ser precedida de requerimento, no qual constará o valor da avaliação feita pela autoridade fiscal e o valor atribuído pela parte consubstanciado em laudo expedido por perito juridicamente capaz e habilitado para tal fim.

Parágrafo 2º. Formalizado o processo os valores serão submetidos à apreciação do representante da Fazenda Pública da jurisdição, para que decida no prazo de

cinco dias, que poderá optar por um ou outro, ou promover a conciliação dos valores conflitantes.

Parágrafo 3º. Em se tratando de bens que exijam conhecimentos técnicos, para garantia da avaliação, o perito signatário do laudo deverá preencher as condições indispensáveis.

Parágrafo 4º. Todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória correrão à conta do contribuinte, e serão por este satisfeitas.

Art. 18. Os procedimentos administrativos de que trata este capítulo interromperão a fluência do prazo regulamentar de pagamento do tributo, reiniciando-se sua contagem a partir da ciência ao contribuinte da decisão de que trata o § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO XI

PENALIDADES

15ª alteração ao Artigo 18 pela Lei 8927 de 28.12.88, acrescenta-se os incisos I, II e III, IV, V, VI, VII, as alíneas a e b do § 1º, os §§ 2º e 3º do inciso VIII, e os §§ 1º, 2º, 3º e as alíneas a e b do § 4º do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 19. O descumprimento da obrigação principal e acessórias, nas aquisições Causa Mortis ou Inter Vivos a título gratuito, o contribuinte ou responsável, fica sujeito à multa:

I. de 10% (dez por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, quando deixar de recolher o imposto nos prazos normais;

II. de 10% (dez por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, que houver deixado de requerer, dentro do prazo legal, processo de inventário ou arrolamento, se o atraso exceder a 1 (um) ano, a multa será mais 10%, cumulativa por cada ano posterior ao falecimento;

III. de 10% (dez por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, às autoridades judiciárias e serventuários de justiça que deixarem de dar vistas dos autos de inventário, arrolamento ou partilha de separação e divórcio à Fazenda Pública Estadual, nos casos em que a isso estão obrigados;

IV. de 10% (dez por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, ao serventuário ou servidor público da Junta Comercial do Paraná, que por omissão, registrar alteração contratual, com fato gerador previsto nesta lei, sem a guia de recolhimento emitida pelo representante da repartição fazendária, com a prova de quitação do imposto, ou a sua desoneração;

V. de 10% (dez por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, ao titular do cartório, quando for lavrada a escritura de doação de bens imóveis ou móveis, instituição de direito real, renúncia, desistência ou cancelamento do usufruto, antes do respectivo recolhimento do imposto devido, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 9º;

VI. de 10% (dez por cento) sobre o valor do ocultado à tributação, atualizado monetariamente, quando houver sonegação de bens, direitos ou valores;

VII. de 30% (trinta por cento) da base de cálculo do imposto devido, atualizado monetariamente, quando se comprove falsidade, dolo, fraude quanto a qualquer elemento definido nesta legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

VIII.. de 4 (quatro) UPF/PR, no descumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei ou em Regulamento.

Parágrafo 1º. As multas previstas neste artigo, propostas em auto de infração, serão reduzidas:

b)em 75% (setenta e cinco por cento) quando pagas até o 15º dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento;

c)em 50% (cinquenta por cento) quando pagas do 16º ao 30º dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento.

Parágrafo 2º As multas serão exigidas mediante lançamento de ofício, juntamente com o imposto devido e seus acréscimos cabíveis.

Parágrafo 3º. As multas deste artigo poderão ser impostas proporcionalmente aos infratores, ou integralmente a qualquer um deles.

CAPÍTULO XII

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

16ª alteração da Lei 8927 de 28.12.88, fica introduzido o Artigo 20 e § único, com a seguinte redação:

Art. 20. Constitui obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação tributária do ITCMD, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis previstos nesta legislação, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidos nesta legislação.

17ª alteração da Lei 8927 de 28.12.88, fica introduzido o Artigo 21 e § único, com a seguinte redação:

Art. 21. Os servidores públicos estaduais, inclusive autárquicos, os empregados de empresa pública e os de sociedade de economia mista em que o Estado do Paraná detém o controle acionário, não processarão a transferência de bens imóveis ou móveis, títulos ou créditos alcançados pela incidência do imposto, sem:

Parágrafo único. A comprovação do pagamento do imposto devido, constando na guia de recolhimento do ITCMD a assinatura do representante da fazenda estadual, o carimbo de identificação funcional e o carimbo da unidade administrativa de sua jurisdição, verificada sua idoneidade através da Internet ou da Fazenda Pública, ou, excetuadas as hipóteses previstas nos arts. 4.º e 150 da Constituição Federal, do reconhecimento de sua desoneração, não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, serventuários ou servidores da Junta Comercial do Paraná, os atos e termos de sua competência.

18ª alteração da Lei 8927 de 28.12.88, fica introduzido o Artigo 22 e § único, com a seguinte redação:

Art. 22. Serão consignados nos instrumento públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, os documentos que comprovem a quitação, ou o reconhecimento de sua desoneração.

Parágrafo único. Os Tabeliães, os Escrivães e os Oficiais do Registro de Imóveis, serventuários e servidores da Junta Comercial do Paraná farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o CPF do contribuinte constado na GR-PR, os dados constantes da autenticação, nome do agente fiscal que emitiu a guia de recolhimento, bem como o município de sua localização ou, se for o caso, o nº do parecer do documento comprobatório do reconhecimento da desoneração tributária.

19ª alteração da Lei 8927 de 28.12.88, fica introduzido o Artigo 23 com a seguinte redação:

Art. 23. Os servidores da justiça encarregados do registro de pessoas e de óbitos deverão remeter mensalmente, à Delegacia Regional da Receita de sua jurisdição onde tiver sido feito o registro dos óbitos, relação dos que tiverem sido registrados no referido mês com declaração de existência de bens, títulos e créditos e de direitos a eles relativos a inventariar, indicando a data da ocorrência.

20ª alteração da Lei 8927 de 28.12.88, fica introduzido o Artigo 24, com a seguinte redação:

Art. 24. Os servidores da justiça encarregados do registro de imóveis e do registro de títulos e documentos deverão remeter, mensalmente, à Delegacia Regional da Receita de sua jurisdição onde tiver sido feito o registro das doações de bens, títulos e créditos e de direitos a eles relativos, relação das que tiverem sido registradas no referido mês, indicando a data da ocorrência, juntamente com a guia de recolhimento quitada ou o reconhecimento de sua desoneração.

21ª alteração da Lei 8927 de 28.12.88, fica introduzido o Artigo 25, com a seguinte redação:

Art.25. Nenhuma carta rogatória ou precatória, oriunda de outra unidade da Federação, para avaliação de bens, títulos e créditos , alcançados pela incidência do imposto, será devolvida ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública e sem o pagamento do imposto respectivo, sob pena de responsabilidade do serventuário ou servidor pelo imposto devido e acréscimos legais.

Art. 26. A Fazenda, por seu representante, como credora da herança pelos tributos não pagos, poderá requerer a ação de sonogados de acordo com os arts. 1.782 e 1.784 do Código Civil, se outros interessados não o fizerem.

CAPÍTULO XIII

FISCALIZAÇÃO

22ª alteração da Lei 8927 de 28.12.88, fica introduzido o Artigo 27 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 27. A fiscalização e orientação fiscal relativa ao ITCMD compete à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo 1º. Os contribuintes ou não, responsáveis previstos nesta legislação, as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pela incidência do imposto, bem como aquelas que em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem, ou perante as quais devam ser praticados, atos que tenham relação com o imposto, estão sujeitos à fiscalização e não poderão

escusar-se de exhibir os livros, escrituração e documentos relacionados com o imposto.

Parágrafo 2º. Ao agente fiscal incumbido de realizar tarefas de fiscalização, não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, cofres, arquivos, inclusive magnéticos

ou eletrônicos, livros e qualquer documentação dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei.

Parágrafo 3º. A autoridade Fazendária, representada pelos agentes fiscais designados à fiscalização, identificados através de documento de identidade funcional, expedido pela Secretaria da Fazenda, têm livre acesso às dependências dos cartórios judiciais e extrajudiciais, para fins de exame dos livros e demais documentos relacionados com o imposto.

Parágrafo 4º. Nos casos de perda ou extravio de livros, e demais documentos de efeitos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o valor das transmissões que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo 5º. Se o contribuinte ou responsável se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma seja considerada insuficiente, o valor da transmissão será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos seus registros.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O procedimento relativo ao lançamento de ofício, observará, no que couber, o rito do processo administrativo-fiscal de instrução contraditória previsto na lei orgânica do imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal.

23ª alteração da Lei 8927 de 28.12.88, fica introduzido o Artigo 29, com a seguinte redação:

Art. 29. A Secretaria da Fazenda e seus Agentes Fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores da administração pública.

Art. 30. à Secretaria do Estado da Fazenda compete:

- a) resolver os casos omissos e regulamentar esta Lei através de instrução;
- b) manter órgão que terá por incumbência específica responder a consultas sobre o imposto de que trata esta Lei na forma da regulamentação específica.

Parágrafo único. As respostas às consultas servirão como orientação geral aos órgãos da Secretaria da Fazenda, não sendo passível de multa aos contribuintes que praticarem atos baseados nas respectivas respostas não ilidindo, todavia a parcela do crédito tributário relativo ao imposto, constituído e exigível em decorrência das disposições desta Lei.

24ª alteração ao Artigo 22 pela Lei 8927 de 28.12.88, com a seguinte redação:

Art. 31. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2003, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

ANEXO II – ITCMD – Paraná, LEI N° 8.927,

de 28 de dezembro de 1988.

Publicado no DOE.

Súmula: Imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR

Art. 1º O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens e direitos pela via sucessória ou por doação, tem como fato gerador:

I - a transmissão causa mortis ou por doação de direitos e da propriedade, posse ou domínio de quaisquer bens ou direitos;

II - a transmissão, por uma das modalidades previstas no inciso anterior, de direitos reais sobre quaisquer bens inclusive os de garantia;

III - a cessão, a desistência ou renúncia por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 2º O imposto não incidirá na renúncia à herança ou legado, desde que praticada antes de qualquer ato no processo de inventário ou arrolamento que implique em aceitação da herança.

Art. 3º Para efeito desta Lei equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos, tais como a renúncia, a desistência e a cessão.

CAPÍTULO II

ISENÇÕES

Art. 4º É dispensado o pagamento do imposto quando ocorrer:

I - a aquisição, por transmissão causa mortis, do imóvel destinado exclusivamente a moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro desde que outro não possua;

II - a aquisição, por transmissão causa mortis de imóvel rural com área não superior a vinte e cinco hectares, de cuja exploração do solo depende o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge supérstite a que tenha cabido partilha desde que outro não possua;

III - a doação de imóvel com o objetivo de implantar o programa da reforma agrária instituído pelo governo;

IV - a doação de aparelhos, móveis e utensílios de uso doméstico e de vestuário e sua transmissão causa mortis.

V - a doação de bens imóveis para construção de moradia vinculada a programa de habitação popular ou para instalação de projeto industrial.

O inciso V foi acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 10.064, de 17.07.92, com vigência a partir de 31.08.92, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.42 – Lei de Introdução ao Código Civil.

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 5º O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas transmissões causa mortis o herdeiro ou legatário;

II - nas transmissões por doação o adquirente dos bens ou direitos.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

II - a empresa, instituições financeiras e bancárias e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações.

III - o doador na inadimplência do donatário;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 7º O imposto é pago:

I - no local da situação do bem, tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, inclusive, respectivas ações;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos e respectivas ações, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

d) o herdeiro ou legatário se o de cujus possua bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no país.

No texto da alínea “d”, publicado no D.O.E., constou a expressão “se o de cujus possua bens”, quando deveria ser “se o de cujus possuía bens”.

CAPÍTULO VI

ÉPOCA, FORMA E PRAZO DE RECOLHIMENTO

DO IMPOSTO

Art. 8º O imposto é pago na época, prazo e forma disciplinada em Instrução da Secretaria da Fazenda, ressalvados os casos especificamente disciplinados nos artigos seguintes deste Capítulo.

Art. 9º O pagamento do imposto, nas transmissões por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - nas transmissões por escritura pública, ou procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;

II - nas transmissões por instrumento particular, mediante a apresentação deste à repartição fiscal, dentro de 30 dias;

III - nas aquisições por escrituras ou instrumento particular lavrados fora do Estado ou em virtude de adjudicação, ou de qualquer sentença judicial, dentro de 60 dias do ato ou contrato, cujo instrumento deverá ser apresentado à Secretaria da Fazenda para cálculo do imposto devido;

IV - nas aquisições de terras devolutas, ou direitos a elas relativos, 60 dias após assinado o respectivo título que será apresentado à Secretaria da Fazenda para cálculo do imposto;

V - na incorporação de bens ao patrimônio de empresa, até 30 dias, da celebração do ato ou contrato;

VI - nas transmissões não documentadas, no momento da tradição.

Art. 10. Nas transmissões causa mortis, o pagamento do imposto realizar-se-á dentro de 30 dias da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável.

Parágrafo único. Quando o débito total do imposto, nas transmissões causa mortis, exceda a 25 (vinte e cinco) OTNs, ou não excedendo essa quantia, se os beneficiários forem menores, poderá o Secretário da Fazenda permitir o recolhimento em prestações mensais nunca superior a 20 (vinte), na forma da regulamentação específica.

Art. 11. Aplica-se ao imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos e respectivas multas, a atualização monetária e o juro de mora, não capitalizável, de 1% (um por cento) ao mês ou sua fração.

Parágrafo único. Serão observados em relação ao imposto de que trata esta Lei os mesmos coeficientes e critérios utilizados para a cobrança dos juros de mora e a atualização monetária do imposto a que se refere o inciso I, alínea "b", do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

a) O art. 68 da Lei 11.580, de 14.11.96, revogou o art. 2º da Lei 11.429, de 14.06.96, determinando, através do art. 61, com vigência a partir de 1º.11.96, a aplicação aos demais tributos estaduais dos critérios e coeficientes previstos no art. 38, cujo teor é o seguinte:

" Art. 38. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração.

§ 1º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos neste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

§ 3º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento.

§ 4º No caso de parcelamento, os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 5º Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á:

I - o índice correspondente ao mês de julho, quando o período objeto de verificação coincidir com o ano civil;

II - o índice correspondente ao mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou o correspondente ao primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par.

§ 6º A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere o "caput" deste artigo."

b) no período de 1º.07.96 a 31.10.96, o art. 2º da Lei 11.429, de 14.06.96, estabeleceu que, em relação aos demais tributos, o critério de cobrança do juros de mora será o mesmo previsto no art. 49 da Lei nº 8.933/89, cujo teor é o seguinte:

"Art. 49. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração.

§ 1º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos neste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento.

§ 4º No caso de parcelamento, os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 5º Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á:

- a) o índice correspondente ao mês de julho, quando o período objeto de verificação coincidir com o ano civil;
- b) o índice correspondente ao mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou o correspondente ao primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par.

§ 6º A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere o "caput" deste artigo."

CAPÍTULO VII

ALÍQUOTAS

Art. 12. A alíquota do imposto é 4% para qualquer transmissão.

A Resolução do Senado Federal nº 9/92 fixou a alíquota máxima do ITCMD em 8%.

CAPÍTULO VIII

BASE DE CÁLCULO

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados, apurados mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual.

§ 1º A base de cálculo terá o seu valor revisto ou atualizado, sempre que a Fazenda do Estado constatar alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente realizada.

§ 2º Em substituição do critério previsto no parágrafo anterior a base de cálculo poderá ser momentaneamente atualizada na ocasião do pagamento do imposto, em substituição ao critério corrente de estipulação do valor venal por nova avaliação.

No texto do § 2º, publicado no DOE, constou a expressão momentaneamente, quando deveria ser monetariamente.

Art. 14. Nas doações com reserva do usufruto ou na sua instituição gratuita a favor de terceiros, o valor dos direitos reais do usufruto, uso ou habitação, vitalício e temporários, será igual à metade do valor do total do bem, correspondendo o valor restante à sua propriedade separada daqueles direitos.

§ 1º À cessão e à extinção de usufruto aplicam-se as normas relativas à sua instituição.

§ 2º Quando houver pluralidade de usufrutuários e proprietários, o valor do imposto será proporcional a parte conferida a cada usufrutuário ou ao proprietário.

CAPÍTULO IX

AVALIAÇÃO

Art. 15. Pode a Fazenda Pública deixar de aceitar o valor declarado pela parte nas transmissões de propriedade de bens ou de direitos.

Art. 16. Se o valor estipulado pela autoridade fiscal não for aceito pela parte, poderá esta requerer no prazo de 15 dias a avaliação contraditória, observadas as prescrições dos parágrafos seguintes:

§ 1º A avaliação contraditória deverá ser precedida de requerimento, no qual constará o valor da avaliação feita pela autoridade fiscal e o valor atribuído pela parte consubstanciado em laudo expedido por perito juridicamente capaz e habilitado para tal fim.

§ 2º Formalizando o processo os valores serão submetidos à apreciação do representante da Fazenda Pública da jurisdição para que decida no prazo de cinco dias, que poderá optar por um ou outro, ou promover a conciliação dos valores conflitantes.

§ 3º Em se tratando de bens que exijam conhecimentos técnicos, para garantia da avaliação, o perito signatário do laudo deverá preencher as condições indispensáveis.

Art. 17. Os procedimentos administrativos de que trata este capítulo interromperão a fluência do prazo regulamentar de pagamento do tributo, reiniciando-se sua contagem a partir da ciência ao contribuinte da decisão de que trata o § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO X

PENALIDADES

Art. 18. Nas aquisições causa mortis ou por ato entre vivos, o contribuinte ou responsável que não recolher o imposto nos prazos normais, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no caput será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte ao em que tenha expirado o prazo do pagamento, para 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso.

§ 2º Se houver sonegação de bens, direitos ou valores, o adquirente ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor ocultado à tributação, acumulativamente com a prevista no caput.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o infrator se prontificar a pagá-la, juntamente com o imposto devido, desistindo de qualquer reclamação ou recurso.

§ 4º As multas deste artigo poderão ser impostas proporcionalmente aos infratores, ou integralmente a qualquer deles.

Nova redação dada ao art. 18 pelo art. 64 da Lei 11.580, de 14.11.96, com vigência a partir de 1º.11.96:

Redação anterior

" Art. 18. Nas aquisições causa mortis ou por ato entre vivos, o contribuinte ou responsável que não recolher o imposto nos prazos normais, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido.

§ 1º Se houver sonegação de bens, direitos ou valores, o adquirente ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor ocultado à tributação, acumulativamente com a prevista no caput.

§ 2º A multa a que se refere o parágrafo anterior será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o infrator se prontificar a pagá-la, juntamente com o imposto devido, desistindo de qualquer reclamação ou recurso.

§ 3º As multas deste artigo poderão ser impostas proporcionalmente aos infratores, ou integralmente a qualquer deles."

Art. 19. A Fazenda, por seu representante, como credora da herança pelos tributos não pagos, poderá requerer a ação de sonegados de acordo com os arts. 1.782 e 1.784 do Código Civil, se outros interessados não o fizerem.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O procedimento relativo ao lançamento de ofício, observará, no que couber, o rito do processo administrativo-fiscal de instrução contraditória previsto na lei orgânica do imposto de que trata o art. 155, inciso I, alínea "b", da C F.

Art. 21. À Secretaria do Estado da Fazenda compete:

- a) resolver os casos omissos e regulamentar esta Lei através de instrução;
- b) manter órgão que terá por incumbência específica responder a consultas sobre o imposto de que trata esta Lei na forma da regulamentação específica.

§ 1º As respostas às consultas servirão como orientação geral aos órgãos da Secretaria da Fazenda, não sendo passível de multa aos contribuintes que praticarem atos baseados nas respectivas respostas não ilidindo, todavia a parcela do crédito tributário relativo ao imposto, constituído e exigível em decorrência das disposições desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de dezembro de 1988.

ARY VELOSO QUEIROZ

Governador do Estado em exercício

Luiz Carlos Jorge Haully
Secretário de Estado da Fazenda
(D.O.E. de 28.12.88)

**ANEXO - III – ITCMD - São Paulo, LEI Nº 10.705,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Publicado no DOE.

LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ITCMD

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS

Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, previsto no artigo 155, I, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

CAPÍTULO I

da Incidência

Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

II - por doação.

§ 1º - Nas transmissões referidas neste artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

§ 2º - Compreende-se no inciso I deste artigo a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.

§ 3º - A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargo sujeitam-se ao imposto como se não o fossem.

§ 4º - No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto

recolhido pela sucessão provisória.

§ 5º - Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

Artigo 3º - Também sujeita-se ao imposto a transmissão de:

I - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

II - dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

III - bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.

§ 1º - A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel e de direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior; e, no caso de doação, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado.

§ 2º - O bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta

lei, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se neste Estado ou nele tiver domicílio o doador.

Artigo 4º - O imposto é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o "de cujus" possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do país:

I - sendo corpóreo o bem transmitido:

- a) quando se encontrar no território do Estado;
- b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;

II - sendo incorpóreo o bem transmitido:

- a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;
- b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

Artigo 5º - O imposto não incide:

I - na renúncia pura e simples de herança ou legado;

II - sobre o fruto e rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou legado;

III - sobre a importância deixada ao testamenteiro, a título de prêmio ou remuneração, até o limite legal.

CAPÍTULO II

das Isenções

Artigo 6º - Fica isenta do imposto:

I - a transmissão "causa mortis":

- a) do patrimônio total do espólio, cujo valor não ultrapassar 7.500 (sete mil e

quinhentas) UFESPs;

b) na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor;

c) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verba e prestação de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

II - a transmissão por doação:

a) cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs;

b) de bem imóvel para construção de moradia vinculada a programa de habitação popular;

c) de bem imóvel doado por particular para o Poder Público.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas na alínea "a" do inciso I e na alínea "a" do inciso II, se os valores excederem os limites ali fixados, o imposto será calculado apenas sobre a parte excedente.

CAPÍTULO III

dos Contribuintes e Responsáveis

Artigo 7º - São contribuintes do imposto:

I - na transmissão "causa mortis": o herdeiro ou o legatário;

II - no fideicomisso: o fiduciário;

III - na doação: o donatário;

IV- na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso: o cessionário.

Parágrafo único - No caso do inciso III, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte será o doador.

Artigo 8º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, em relação aos atos tributáveis praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

II - a empresa, instituição financeira e bancária e todo aquele a quem couber a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivo direito ou ação;

III - o doador, o cedente de bem ou direito, e, no caso do parágrafo único do artigo anterior, o donatário;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detiver o bem transmitido ou estiver na sua posse, na forma desta lei;

V - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

VI - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

VII - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

VIII - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.

CAPÍTULO IV

da Base de Cálculo

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º - Nos casos a seguir, a base de cálculo é equivalente a:

1. 1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;
2. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;
3. 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;
4. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

Artigo 10 - O valor do bem ou direito na transmissão "causa mortis" é o atribuído na avaliação judicial e homologado pelo Juiz.

§ 1º - Se não couber ou for prescindível a avaliação, o valor será o declarado pelo inventariante, desde que haja expressa anuência da Fazenda, observadas as disposições do artigo 9º, ou o proposto por esta e aceito pelos herdeiros, seguido, em ambos os casos, da homologação judicial.

§ 2º - Na hipótese de avaliação judicial ou administrativa, será considerado o valor do bem ou direito na data da sua realização.

§ 3º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

Artigo 12 - No cálculo do imposto, não serão abatidas quaisquer dívidas que onerem o

bem transmitido, nem as do espólio.

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Artigo 14 - No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10 e 13, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo.

§ 1º - À falta do valor de que trata este artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade competente, nos termos do artigo 11.

§ 2º - O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado de conformidade com a cotação média alcançada em Bolsa de Valores, nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à ocorrência da transmissão.

§ 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.

Artigo 15 - O valor da base de cálculo é considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFESP (Unidade

Fiscal do Estado de São Paulo), até a data do pagamento do imposto.

CAPÍTULO V

da Alíquota

Artigo 16 - O cálculo do imposto é efetuado mediante a aplicação dos percentuais, a seguir especificados, sobre a correspondente parcela do valor da base de cálculo, esta convertida em UFESPs, na seguinte progressão: até o montante de 12.000 (doze mil) UFESPs, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e acima desse limite, 4% (quatro por cento).

Parágrafo único - O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos percentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo.

CAPÍTULO VI

do Recolhimento do Imposto

Artigo 17 - Na transmissão "causa mortis", o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.

Parágrafo único - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial.

Artigo 18 - Na doação, o imposto será recolhido antes da celebração do ato ou contrato correspondente.

§ 1º - Na partilha de bem ou divisão de patrimônio comum, quando devido, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença ou antes da

lavratura da escritura pública.

§ 2º - Os tabeliães e serventuários, responsáveis pela lavratura de atos que importem em doação de bens, ficam obrigados a exigir dos contratantes a apresentação da respectiva guia de recolhimento do imposto, cujos dados devem constar do instrumento de transmissão.

§ 3º - No contrato de doação por instrumento particular, os contratantes também ficam obrigados a efetuar o recolhimento antes da celebração e mencionar, em seu contexto, a data, valor e demais dados da guia respectiva.

§ 4º - À doação ajustada verbalmente, aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo, devendo os contratantes, na forma estabelecida em regulamento, fazer constar da guia de recolhimento dados suficientes para identificar o ato jurídico efetivado.

§ 5º - Todo aquele que praticar, registrar ou intervier em ato ou contrato, relativo à doação de bem, está obrigado a exigir dos contratantes a apresentação da respectiva guia de recolhimento do imposto.

Artigo 19 - Na transmissão realizada por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Estado, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Artigo 20 - Quando não pago no prazo, o débito do imposto fica sujeito à incidência de juros de mora, calculados de conformidade com as disposições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

(SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. por fração, a 1% (um por cento).

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo:

1. mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo dia útil;

2. fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa a que se refere o § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 5º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito, incluindo-se esse dia.

§ 6º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VII

das Penalidades

Artigo 21 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento);

II - na exigência de imposto mediante lançamento de ofício, em decorrência de omissão

do contribuinte, responsável, serventuário de justiça, tabelião ou terceiro, o infrator fica sujeito à multa correspondente a uma vez o valor do imposto não recolhido;

III - apurando-se que o valor atribuído à doação, em documento particular ou público, tenha sido inferior ao praticado no mercado, aplicar-se-á aos contratantes multa equivalente a uma vez a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta e dos acréscimos cabíveis;

IV - o descumprimento de obrigação acessória, estabelecida nesta lei ou em regulamento, sujeita o infrator à multa de 10 (dez) UFESPs.

Artigo 22 - O débito decorrente de multa fica também sujeito à incidência dos juros de mora, quando não pago no prazo fixado em auto de infração ou notificação, observadas, no respectivo cálculo, as disposições estabelecidas nos parágrafos do artigo 20, podendo o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

Artigo 23 - Apurada qualquer infração à legislação do imposto instituído por esta lei, será lavrado auto de infração e de imposição de multa.

§ 1º - A lavratura de auto de infração e a imposição de multa são atos da competência privativa dos Agentes Fiscais de Rendas.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, ao procedimento decorrente de autuação e imposição de multa, a disciplina processual estabelecida na legislação do Imposto

sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 24 - Poderá o autuado pagar a multa fixada no auto de infração e imposição de multa com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da sua lavratura;

II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único - O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1. implica renúncia à defesa ou recursos previstos na legislação;
2. não dispensa, nem elide a aplicação dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO VIII

da Administração Tributária

Artigo 25 - Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 26 - O serventuário da Justiça é obrigado a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Artigo 27 - O oficial do Registro Civil remeterá, mensalmente, à repartição fiscal da sede da comarca, relação completa, em forma de mapa, de todos os óbitos

registrados no cartório, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar.

Parágrafo único - Poderá a Secretaria da Fazenda estabelecer forma diversa para cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

Artigo 28 - Compete à Procuradoria Geral do Estado intervir e ser ouvida nos inventários, arrolamentos e outros feitos processados neste Estado, no interesse da

arrecadação do imposto de que trata esta lei.

Artigo 29 - Em harmonia com o disposto no artigo anterior, cabe aos Agentes Fiscais de Rendas investigar a existência de heranças e doações sujeitas ao imposto, podendo, para esse fim, solicitar o exame de livros e informações dos cartórios e demais repartições.

Artigo 30 - A Fazenda do Estado também será ouvida no processo de liquidação de sociedade, motivada por falecimento de sócio.

Artigo 31 - A precatória proveniente de outro Estado ou do Distrito Federal, para avaliação de bens aqui situados, não será devolvida sem o pagamento do imposto acaso devido.

CAPÍTULO IX

das Disposições Finais

Artigo 32 - Na transmissão "causa mortis", o imposto poderá ser pago em até 12 (doze) prestações mensais, a critério dos Procuradores Chefes das Procuradorias Fiscal e Regionais, no âmbito de suas respectivas competências, se não houver no monte importância suficiente em dinheiro, título ou ação negociável, para o pagamento do imposto.

§ 1º - O imposto a ser parcelado deve ter o seu valor atualizado no mês em que for deferido o pedido e consolidado com o valor dos juros de mora e multa acaso devidos.

§ 2º - As prestações mensais serão calculadas, na data do vencimento, com o acréscimo dos juros de mora previsto nos parágrafos do artigo 20.

§ 3º - A primeira prestação será paga na data da assinatura do acordo, vencendo-se as seguintes no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Artigo 33 - Em caso de doação, o Coordenador da Administração Tributária poderá

conceder parcelamento do imposto até o limite de 12 (doze) prestações mensais, observadas as prescrições contidas nos parágrafos do artigo anterior.

Artigo 34- Fica dispensado o recolhimento de imposto que, relativamente a cada contribuinte, resultar inferior a 1 (uma) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Artigo 35 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2001, ficando revogadas, nessa data, as Leis nº 9.591, de 30 de dezembro de 1966, e nº 3.199, de 23 de dezembro de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2000.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2000.

ANEXO - IV – ITCMD – Santa Catarina, LEI Nº 7.540,

de 30 de dezembro de 1988.

Publicado no DOE.

Institui o imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Art. 2º O imposto de que trata o artigo anterior tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” ou a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil, de bem imóvel;

II - direitos reais sobre bens imóveis;

III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

§ 2º Nas transmissões “causa mortis” e nas doações ocorrem tantos fatos geradores quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

§ 3º O imposto também incide:

I - na sucessão provisória, garantido o direito de restituição, corrigida monetariamente, caso apareça o ausente;

II - na partilha antecipada prevista no art. 1.776 do Código Civil.

Art. 3º O imposto é devido:

I - tratando-se de bens imóveis e respectivos direitos, quando situados no território deste Estado;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, quando:

- a) o inventário ou arrolamento se processar neste Estado;
- b) o doador for domiciliado neste Estado.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre frutos e rendimentos havidos após o falecimento do transmitente, no caso de transmissão "causa mortis".

Art. 4º O imposto será pago na forma e prazos previstos em regulamento, admitido o seu parcelamento.

Art. 5º Contribuinte do imposto é:

- I - o herdeiro ou legatário, no caso de transmissão "causa mortis";
- II - o donatário, no caso de doação.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, ou valor dos títulos ou créditos, transmitidos ou doados.

§ 1º A base de cálculo do imposto será atualizada monetariamente, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 2º Quando o imposto incidir sobre a transmissão ou doação de bens imóveis, atender-se-á ao seguinte:

- I - o lançamento será efetuado pela repartição fazendária da situação do imóvel;
- II - as informações relativas à identificação do imóvel, necessárias para o lançamento e para o controle do imposto, serão remetidas, no prazo e na forma indicados em regulamento:
 - a) pelo escrivão da vara em que tramite o processo de inventário ou arrolamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ajuizamento do feito, ou da juntada do rol discriminativo dos bens, se este não acompanhar a inicial;
 - b) pelo titular do cartório em que seja lavrada a escritura de doação, antes da lavratura da mesma;

- c) pelo titular do cartório em que seja registrado e arquivado o testamento;
- d) pelo titular do ofício de Registro de Imóveis, caso o donatário ou sucessor não apresente, junto com a escritura de doação, a sentença de partilha ou o ato de entrega de legação de bens imóveis, o comprovante de recolhimento do imposto;

III - depende da comprovação do pagamento do imposto devido:

- a) a lavratura da escritura pública de doação de bem imóvel;
- b) a transcrição, no Registro de Imóveis, da escritura pública de doação e da sentença da partilha proferida em processo de inventário ou arrolamento;
- c) o registro do ato de entrega de legado de imóvel, no Registro de Imóvel, no Registro de Imóveis da situação do bem;

IV - nas hipóteses de negligência ao disposto nos itens II e IV, respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do tributo, da multa e dos juros moratórios:

- a) o escrivão da vara em que tramite o processo de inventário ou arrolamento;
- b) o titular do cartório em que seja lavrada a escritura de doação;
- c) o titular do Ofício de Registro de Imóveis em que seja efetuado o registro da escritura de doação, da sentença de partilha ou do ato de entrega de legado.

§ 3º Nas transmissões ou doações não abrangidas no parágrafo anterior, o imposto será recolhido pelo método do autolancamento, sujeitando-se os contribuintes a prestarem á Fazenda Pública, informações econômico-fiscais, de acordo com modelo fixado em regulamento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se a base de cálculo empregada pelo sujeito passivo for inferior à prevista neste artigo, exigir-se-á o imposto sobre a diferença;

havendo discordância, caberá ao sujeito passivo comprovar a exatidão da base de cálculo por ele utilizada.

Art. 7º As alíquotas do imposto são:

I - 2% (dois por cento), quando a base de cálculo for de até 40.000 (quarenta mil)

Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

II - 4% (quatro por cento), no que exceder à base de cálculo prevista no inciso anterior.

Art. 8º São isentos do pagamento do imposto:

I - o nu-proprietário, na extinção do usufruto, quanto for o seu instituidor;

II - o herdeiro, legatário ou donatário, na transmissão do domínio direto ou da nu-propriedade;

III - o testamenteiro, com relação ao prêmio instituído pelo testador, desde que o valor deste não exceda à vintena testamentária;

IV - o beneficiário de seguros de vida, pecúlio por morte e vencimentos, salários, remunerações, honorários profissionais e demais vantagens pecuniárias decorrentes de relação de trabalho, inclusive benefícios da previdência, oficial ou privada, não recebidos pelo "de cujus";

V - o herdeiro, legatário ou donatário que houver sido aquinhoadado com bens imóveis de valor não superior ao equivalente a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, relativamente à transmissão ou doação destes bens, desde que cumulativamente:

a) o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário ou de sua família;

b) o beneficiário não possua qualquer outro bem imóvel;

VI - o herdeiro, legatário ou donatário, quando o valor dos bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a 300 (trezentas) UFRs;

VII - o donatário, qualquer que seja o valor dos bens ou direitos, se se tratar de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual.

VIII - a doação de bens móveis e imóveis para a execução de programas oficiais de:

a) construção de moradias para famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos;

b) assentamento de agricultores sem-terra.

Art. 9º Os escrivães das varas em que tramitarem os processos de inventário, arrolamento e arrecadação de bens deverão remeter à repartição fazendária da sede da Comarca cópia das declarações dos bens, direitos, títulos ou créditos transmitidos. A remessa deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ajuizamento do feito, ou da juntada do rol discriminativo dos bens ao processo, quando este não acompanhar a petição inicial, e deverá conter os dados relativos à qualificação do inventariante.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o Escrivão à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente.

Art. 10. Quando a transmissão da propriedade, domínio útil, direitos, títulos ou créditos necessitar de ato praticado por oficial do registro público ou notarial, ou seu preposto, será exigida do interessado a comprovação do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 11. Fica sujeita à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente, aquele praticar qualquer ato sujeito ao pagamento do tributo sem a comprovação de seu recolhimento ou, que deixar de propor, dentro do prazo legal, processo de inventário ou arrolamento.

Art. 12. As autoridades judiciárias e os serventuários de justiça que deixarem de dar vistas dos autos à Fazenda Pública, nos casos em que a isso estão obrigados, ficam sujeitos à multa correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, limitada no mínimo de 1 (uma) OTN.

Art. 13 - REVOGADO

Art. 14. O atraso no pagamento do imposto no prazo regulamentar sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Cumulativamente à multa prevista neste artigo, serão exigidos juros de mora de 1% (um por cento), por mês ou fração.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - REVOGADO

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Florianópolis, 30 de dezembro de 1988.

PEDRO IVO FIGUEIREDO DE CAMPOS

**ANEXO - V – ITCMD – Rio Grande do Sul, LEI N.º 8.821,
DE 27 DE JANEIRO DE 1989,
republicada em 01.02.89. Publicado no DOE.**

Institui o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

PEDRO SIMON, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º – Fica instituído, nos termos desta Lei, o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2.º – O imposto tem como fato gerador a transmissão "causa mortis" e a doação a qualquer título, de:

- I – propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- II – bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos.

§ 1.º – Para os efeitos deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

§ 2.º – Nas transmissões "causa mortis" ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 3.º – Nas transmissões decorrentes de doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.

§ 4.º – O disposto neste artigo não se aplica aos direitos reais de garantia.

Art. 6.º – Na Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, as referências feitas à Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ficam substituídas por Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS), convertendo-se as quantidades daquela considerando-se que 1 (uma) UFIR corresponde a 0,175146078 UPF-RS, arredondando-se para a unidade imediatamente superior quando a operação resultar em valores fracionados.

Art. 3º - O imposto de que trata esta Lei é devido a este Estado quando:

I – os bens imóveis localizarem-se no seu território;

II – os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de inventário ou arrolamento processado neste Estado;

III – o herdeiro ou legatário for domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens móveis, títulos e créditos, e:

a) o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

b) o "de cujus" era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País;

IV – os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de doação em que o doador tiver domicílio neste Estado;

V – os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos por pessoa sem residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado neste Estado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, também, à transmissão de direitos.

Art. 4.º – Ocorre o fato gerador:

I – na transmissão "causa mortis":

- a) na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo nos casos de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e de usufruto;
- b) na data da morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;

II – na transmissão por doação:

- a) na data da instituição do usufruto convencional;
- b) na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário, na extinção do usufruto;
- c) na data da partilha de bem por antecipação de legítima;

III – na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

CAPÍTULO II

DA IMUNIDADE

Art. 5.º - São imunes ao imposto:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- I - a União, os Estados e os Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - as entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto nos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo;

V - os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º - A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2.º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos casos relacionados com a exploração de atividades econômicas e regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja prestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3.º - A imunidade prevista nos incisos II a IV, compreende somente os bens relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles relacionadas.

§ 4.º - O disposto no item IV condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades previstas em regulamento.

§ 5.º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO III

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 6.º - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na renúncia à herança ou legado, desde que feita sem ressalvas, em benefício do monte e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação;

III - na extinção de usufruto, se tiver sido tributada a transmissão da nua-propriedade até 28 de fevereiro de 1989;

IV - na doação, quando esta corresponder a uma operação incluída no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - na extinção do condomínio, quando o valor transmitido não superar a quota-parte de cada condômino;

VI - revogado a partir de 01.01.93 pelo art. 1.º, I da Lei n.º 9.806, de 30.12.92 (DOE 30.12.92).

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO

Art. 7.º – É isenta do imposto a transmissão:

I – de imóvel urbano, desde que seu valor não ultrapasse o equivalente a 4.379 (quatro mil trezentas e setenta e nove) UPF-RS e o receptor seja ascendente, descendente

ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel, por ocasião da transmissão;

II – decorrente da extinção de usufruto, quando o nu-proprietário tenha sido o instituidor;

III – decorrente de doação em que o donatário for a União, o Estado do Rio Grande do Sul ou Município deste Estado;

IV – de imóvel rural, desde que o recebedor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, e, simultaneamente, não seja proprietário de outro imóvel, não receba mais do que um imóvel de até 25 (vinte e cinco) hectares de terras por ocasião da transmissão e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 6.131 (seis mil cento e trinta e uma) UPF-RS;

IV – de imóvel rural, desde que o recebedor seja ascendente ou descendente do transmitente, e simultaneamente, não seja proprietário de outros imóveis, não receba mais do que um imóvel de até 25 (vinte e cinco) hectares de terras por ocasião da transmissão e cujo valor não ultrapasse a 6.000 (seis mil) UPF-RS;

V – do domínio direto;

VI – decorrente da extinção do usufruto relativo a bens móveis e imóveis, títulos e créditos, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido tributada a transmissão da nua-propriedade;

VII – decorrente de doação em que o donatário seja alguma das entidades referidas nos incisos II, III e IV do artigo 5.º;

VIII – de roupas, de utensílios agrícolas de uso manual, bem como de móveis e aparelhos, de uso doméstico;

IX – “causa mortis” por sucessão legítima, cuja soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como os direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do artigo 12, não ultrapasse a 10.509 (dez mil quinhentas e nove) UPF-RS.

§ 1.º – Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV, e IX, o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual.

§ 2.º – Revogado a partir de 01.01.90 pelo art. 1.º da Lei n.º 9.099, de 04.07.90 (DOE 05.07.90).

§ 3.º – Nas hipóteses dos incisos I e IV, a isenção somente beneficiará uma transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou recebedor dos bens ou direitos.

§ 4.º – Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I e IV, se forem transmitidos simultaneamente imóveis urbanos e rurais, ainda que apenas um de cada espécie, não haverá direito a isenção.

§ 5.º – A isenção de que trata o inciso III é extensivo, às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às companhias habitacionais administradas pelo poder público, desde que o objeto da doação se destine às respectivas atividades essenciais, observado o disposto em regulamento.

§ 6.º – A isenção prevista no inciso VII compreende somente os relacionados com as finalidades essenciais do donatário.

§ 7.º – Quando o donatário for entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação ou instituição de assistência social, a isenção prevista no inciso VII condiciona-se à observância, por parte do donatário, do disposto nas alíneas do parágrafo 4.º do artigo 5.º.

§ 8.º – Para efeitos do disposto no inciso IX, excetuam-se da soma dos valores venais nele referida aqueles relativos aos bens relacionados no inciso VIII.

CAPÍTULO V

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

Do Contribuinte

Art. 8.º – Contribuinte do imposto é:

I – nas doações:

- a) o doador, quando domiciliado ou residente no país;
- b) o donatário, quando o doador não for domiciliado ou residente no país;
- c) o nu-proprietário, na extinção do usufruto por morte do usufrutuário;

II – nas transmissões "causa mortis", o beneficiário ou recebedor do bem ou direito transmitido.

SEÇÃO II

Do Responsável

Art. 9.º – São pessoalmente responsáveis:

I – pelo pagamento do imposto:

a) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao devido pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

b) o espólio, quanto ao devido pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

II – pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

a) as pessoas referidas no artigo 11;

b) os mandatários, prepostos ou empregados;

c) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, limitada esta responsabilidade ao período de exercício do cargo.

Art. 10 – São solidariamente obrigados pelo pagamento dos créditos correspondentes a obrigações tributárias:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – o donatário, quanto ao devido pelo doador residente ou domiciliado no País, inclusive no tocante à doação ou doações anteriores;

III – o doador residente ou domiciliado fora do País, quanto ao devido pelo donatário.

Art. 11 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelo imposto devido pelos seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelo imposto devido por seus tutelados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

IV – o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio;

V – os servidores públicos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

CAPÍTULO VI

DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO

SEÇÃO I

Da Base de Cálculo

Art. 12 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

§ 1.º – Na transmissão de direitos, a base de cálculo é o valor venal do respectivo bem, título ou crédito, apurado conforme "caput" deste artigo.

§ 2.º – Na hipótese de apuração da base de cálculo mediante avaliação judicial, a Fazenda Pública Estadual será previamente intimada para indicação de assistente técnico, nos termos da lei processual civil.

§ 3.º – Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem, título ou crédito transmitido.

§ 4.º – A Fazenda Pública Estadual no inventário que se processe pela forma de arrolamento efetuará a avaliação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da solicitação referida no artigo 22, exceto se houver necessidade de diligência para a complementação de dados, hipótese em que o prazo contará da data da sua complementação.

§ 5.º – O contribuinte deverá fornecer à Fazenda Pública Estadual os elementos necessários para a apuração da base de cálculo do imposto.

Art. 12 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos, apurados mediante avaliação procedida pela Fazenda Estadual ou avaliação judicial, expressa em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS), obedecidos os critérios fixados em regulamento.

até 31.12.89 – Lei 8.821/89

§ 1.º – Na transmissão de direitos, a base de cálculo é o valor do respectivo bem, título ou crédito.

§ 4.º – A base de cálculo do imposto será reduzida de 1.000 (mil) UPF, tomando-se por referência o valor destes títulos no mês da avaliação.

Lei 8.962/90

a) na data da avaliação, se o pagamento do imposto for efetuado dentro do prazo previsto no "caput" do artigo 13;

b) na data do pagamento do imposto, se este for efetuado após o prazo previsto no "caput" do artigo 13.

§ 5.º – A hipótese prevista no parágrafo anterior somente prevalecerá na primeira transmissão entre os mesmos transmitente e beneficiário ou receptor dos bens ou direitos.

Art. 12 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UFIR, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

Art. 13 – A base de cálculo estabelecida no artigo anterior, expressa em moeda corrente nacional, prevalecerá por um mês, assim entendido o período de tempo contado do dia da avaliação ao seu correspondente do mês seguinte.

Art. 13 – A base de cálculo estabelecida no artigo anterior prevalecerá por um mês, assim entendido o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente ao mês seguinte.

§ 1.º – Se não houver dia correspondente no mês subsequente ao da avaliação, o prazo referido no “caput” findará no primeiro dia do mês seguinte a este.

§ 2.º – Findo o prazo referido no “caput” sem pagamento do imposto, a expressão em moeda corrente nacional da base de cálculo será atualizada monetariamente, dividindo-se, para tanto, o valor apurado de acordo com o “caput” do artigo anterior pelo valor da UPF-RS na data da avaliação e, a seguir, multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS na data do pagamento.

§ 3.º – Os bens, títulos e créditos, bem como os direitos a eles relativos, serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da última avaliação.

§ 4.º – Poderão, ainda, ser reavaliados os bens e direitos, de ofício ou a requerimento do interessado, quando circunstância superveniente venha a prejudicar a avaliação e desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário por atividade fiscal.

SEÇÃO II

Da Avaliação Contraditória

Art. 14 – Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória.

§ 1.º – O requerimento deverá ser apresentado, devidamente formalizado conforme estabelecido em regulamento, à repartição fazendária onde foi processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo assinado por técnico habilitado.

§ 2.º – Não estando o requerimento acompanhado de laudo, o órgão responsável pela avaliação impugnada, se entender necessário, poderá exigir que o contribuinte indique assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação.

§ 3.º – No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido, o órgão referido no parágrafo anterior emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo.

§ 4.º – O requerimento instruído com o parecer do órgão referido no parágrafo anterior e com o laudo do assistente, será encaminhado à autoridade administrativa a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação a ser fixada no contraditório.

§ 5.º – O órgão referido no parágrafo 2.º, se entender procedente as razões que fundamentam a discordância, poderá processar nova avaliação, retificando a anterior.

Art. 15 – Correrão à conta do contribuinte, e serão por este satisfeitas, todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória.

Art. 16 – Às transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária e àquelas formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se, no que respeita à avaliação contraditória, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 17 – Na impugnação a lançamento do imposto, na parte que versar sobre a avaliação dos bens, títulos e créditos, e respectivos direitos transmitidos, a autoridade instrutora determinará que se realize a avaliação contraditória, podendo o sujeito passivo indicar assistente técnico ou juntar laudo, na forma e no rito previstos na Lei do Procedimento Tributário Administrativo.

SEÇÃO III

Da Alíquota

Art. 18 – Na transmissão “causa mortis” por sucessão legítima, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

I – 1% (um por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a 14.012 UPF-RS;

II – 2% (dois por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 14.012 UPF-RS e não exceda a 17.515 UPF-RS;

III – 3% (três por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 17.515 UPF-RS e não exceda a 21.018 UPF-RS;

IV – 4% (quatro por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 21.018 UPF-RS e não exceda a 22.769 UPF-RS;

V – 5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 22.769 UPF-RS e não exceda a 24.521 UPF-RS;

VI – 6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 24.515 UPF-RS e não exceda a 26.272 UPF-RS;

VII – 7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 26.272 UPF-RS e não exceda a 28.024 UPF-RS;

VIII – 8% (oito por cento), caso a soma dos valores venais exceda a 28.024 UPF-RS;

Parágrafo único – Para efeitos do disposto neste artigo:

a) excetuam-se da soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens relacionados no inciso VIII do art. 7.º;

b) toma-se o valor da UPF-RS vigente na data da avaliação;

c) vetado.

Art. 18 – No Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" a alíquota é definida com base no resultado da soma do valor venal da totalidade dos bens imóveis, móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, do patrimônio inventariado, estabelecendo-se:

I – isenção, se os valores supra referidos não excedem 2.000 Unidades de Padrão Fiscal;

II – em um por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 2001 e 4000 Unidades de Padrão Fiscal;

III – em dois por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 4001 e 6000 Unidades de Padrão Fiscal;

IV – em três por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 6001 e 9000 Unidades de Padrão Fiscal;

V – em quatro por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 9001 e 12000 Unidades de Padrão Fiscal;

VI – em cinco por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 12001 e 20000 Unidades de Padrão Fiscal;

VII – em seis por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 20001 e 30000 Unidades de Padrão Fiscal;

VIII – em sete por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 30001 e 50000 Unidades de Padrão Fiscal;

IX – em oito por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem acima de 50001 Unidades de Padrão Fiscal.

Art. 18 – No Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis", a alíquota é definida com base no resultado da soma venal da totalidade dos bens imóveis, móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a ele relativos, compreendidos em cada quinhão, aplicando-se a seguinte tabela:

I – 1% (um por cento) caso a soma dos valores venais não seja superior a 4.000 UPF-RS;

II – 2% (dois por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 4.000 UPF-RS e não exceda a 6.000 UPF-RS;

III – 3% (três por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 6.000 UPF-RS e não exceda a 9.000 UPF-RS;

IV – 4% (quatro por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 9.000 e não exceda a 12.000 UPF-RS;

V – 5% (cinco por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 12.000 e não exceda a 20.000 UPF-RS;

VI – 6% (seis por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 20.000 e não exceda a 30.000 UPF-RS;

VII – 7% (sete por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 30.000 e não exceda a 50.000 UPF-RS;

VIII – 8% (oito por cento) caso a soma dos valores venais exceda a 50.000 UPF-RS.

Art. 19 – Nas transmissões não referidas no artigo anterior, a alíquota é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

I – 3% (três por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a 21.018 UPF-RS;

II – 4% (quatro por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 21.018 UPF-RS e não exceda a 22.769 UPF-RS;

III – 5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 22.769 UPF-RS e não exceda a 24.521 UPF-RS;

IV – 6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 24.521 UPF-RS e não exceda a 26.272 UPF-RS;

V – 7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 26.272 UPF-RS e não exceda a 28.024 UPF-RS;

VI – 8% (oito por cento), caso a soma dos valores venais exceda a 28.024 UPF-RS.

Parágrafo único – Para efeitos do disposto neste artigo:

a) incluem-se na soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens, títulos, créditos e direitos nele referidos, objetos de doação anterior entre os mesmos doador e donatário;

b) excetuam-se da soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens relacionados no inciso VIII do art. 7.º;

c) toma-se o valor da UPF-RS vigente na data da avaliação.

Parágrafo único – Se o doador preferir não fazer a relação de bens, títulos e créditos prevista no artigo 20, a alíquota será de 8%.

I – 3% (três por cento) caso a soma dos valores venais não seja superior a 9.000 UPF-RS;

II – 4% (quatro por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 9.000 e não exceda a 12.000 UPF-RS;

III – 5% (cinco por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 12.000 e não exceda a 20.000 UPF-RS;

IV – 6% (seis por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 20.000 e não exceda a 30.000 UPF-RS;

V – 7% (sete por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 30.000 e não exceda a 50.000 UPF-RS;

VI – 8% (oito por cento) caso a soma dos valores venais exceda a 50.000 UPF-RS.

Art. 20 – Revogado a partir de 01.01.90 pelo art. 1.º, VII da Lei 8.962, de 28.12.89

SEÇÃO IV

Do Pagamento

Art. 21 – O imposto será pago no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 22 – No inventário pela forma de arrolamento sumário, a parte deverá solicitar ao órgão competente da Fazenda Pública Estadual a avaliação de todos os bens do espólio, antes do ajuizamento, fornecendo todos os elementos necessários para apuração da base de cálculo e do imposto devido, de acordo com o previsto em regulamento.

Art. 23 – Além das obrigações específicas previstas nesta Lei, poderá o regulamento, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outras acessórias de natureza geral ou particular.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 24 – Nenhuma carta rogatória ou precatória, oriunda de outra unidade da Federação, para avaliação de bens, títulos e créditos, alcançados pela incidência do imposto, será devolvida ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública e sem o pagamento do imposto respectivo, sob pena de responsabilidade do serventuário ou servidor pelo imposto devido e acréscimos legais.

Art. 25 – Serão consignados nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, os documentos que comprovem a quitação, ou o reconhecimento de sua desoneração pela Fiscalização de Tributos Estaduais.

Parágrafo único – Ficam dispensados do reconhecimento de desoneração as transmissões cujas hipóteses estejam enquadradas nos artigos 5.º, I e 7.º, III e V.

Art. 26 – Deverão ser remetidos à Secretaria da Fazenda, na forma que o regulamento estabelecer e a cada três meses, pelos servidores da Justiça encarregados:

I – dos registros públicos, relação dos óbitos e das doações ocorridas no trimestre anterior;

II – dos cartórios distribuidores judiciais, relação das petições de inventário e arrolamento que tenham sido distribuídas no trimestre anterior.

Art. 27 – Nenhum órgão da administração direta ou indireta do Estado poderá efetuar o registro da transferência de bens móveis, títulos e créditos, sem a prova de quitação do imposto ou de sua desoneração, exceto quando se tratar das dispensadas previstas no parágrafo único do artigo 25, devendo o contribuinte conservar, pelo prazo decadencial, os respectivos comprovantes.

Art. 28 – Aplicam-se ao imposto de que trata esta Lei:

I – as disposições das Leis n.º 6.537, de 27 de fevereiro de 1973 e alterações e Lei n.º 8.533, de 21 de janeiro de 1988;

II – supletiva ou subsidiariamente as disposições contidas no CTN.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de março de 1989.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de janeiro de 1989.